

Diário do Legislativo de 21/11/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 411ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 411ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 19/11/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio e Olinto Godinho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 345 e 346/2002 (encaminham Veto Total às Proposições de Lei nºs 15.320 e 15.327, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 10/2002 (encaminha Projeto de Lei nº 2.463/2002), do Presidente do Tribunal de Justiça - Ofícios e telegramas - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 94/2002 - Projetos de Lei nºs 2.464 a 2.471/2002 - Requerimentos nºs 3.544 a 3.555/2002 - Requerimentos dos Deputados Miguel Martini (2) e João Batista de Oliveira - Comunicações: Comunicações da Comissão de Administração Pública e dos Deputados Dimas Rodrigues (2), Alencar da Silveira Júnior e Mauri Torres - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Alberto Bejani, Marcelo Gonçalves e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Miguel Martini (2) e João Batista de Oliveira; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 926/2000; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para votação; renovação da votação do parecer; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; questão de ordem - Parecer da Comissão de Justiça pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 2.103/2002; encerramento da discussão - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.416/2001; designação de relator; utilização pelo relator do prazo regimental para emissão do seu parecer - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.326/2002; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.392/2002; apresentação das Emendas nºs 2 e 3; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira - Existência de quórum para votação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.326/2002; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2000; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.400/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.910/2001; aprovação na forma do vencido em 1º

turno, com a Emenda nº 1 - Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 926/2000; renovação da votação; aprovação - Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.170 e 1.276/2000; 1.588, 1.853, 1.854 e 1.886/2001 e 1.950, 2.169, 2.170, 2.184 e 2.213/2002; aprovação - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Maria Olívia, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 345/2002*

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 15.320, que dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, identificados conforme o disposto na Lei nº 11.619, de 4 de outubro de 1994, e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 15.320, que dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, identificados conforme o disposto na Lei nº 11.619, de 4 de outubro de 1994, vejo-me no dever de opor-lhe veto total pelos motivos adiante expostos.

A proposta estabelece que o acompanhamento e o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, incluindo o fornecimento de medicamentos e de substitutos protéicos durante a vida do portador da doença, ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Propõe-se que o Estado passe a responder, integralmente, pelo acompanhamento e tratamento da doença, sem considerar que esses são encargos do Fundo de Ações Estratégicas e de Compensação do Ministério da Saúde, segundo prevê a Portaria 233 da Secretaria de Assistência à Saúde.

Trata-se, pois, de procedimento do âmbito do Sistema Único de Saúde, operado com recursos federais definidos para esse fim, não se podendo fazer a transferência de tal ônus para o Tesouro de Estado, mesmo porque o aumento de despesa, que decorre da proposta, constitui matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Da mesma forma, revela-se inconstitucional o artigo 4º da Proposição, ao inovar a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, contrariando o disposto no artigo 66, III, "e", da Constituição do Estado.

Ao cumprir o dever de vetar a Proposição, esclareço que o Estado implantou e vem cumprindo o Programa de Triagem Neonatal do Estado, dando cumprimento às diretrizes da Lei nº 11.619, de 4 de outubro de 1994, assegurando o desenvolvimento das ações de prevenção da

doença em pelo menos noventa e seis por cento dos municípios mineiros.

Com essas razões, especialmente as de ordem constitucional, que me cabe resguardar, veto totalmente a Proposição de Lei nº 15.320 e a devolvo ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos de de 2002.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 346/2002*

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 15.327, que institui o Programa Estadual de Inspeção e Controle da Emissão de Poluentes Atmosféricos e Ruídos Produzidos por Veículo Automotor em Uso - Programa I/M - e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Recebo, para sanção, a Proposição de Lei nº 15.327, que institui o Programa Estadual de Inspeção e Controle da Emissão de Poluentes Atmosféricos e Ruídos Produzidos por Veículo Automotor em uso - Programa I/M - e dá outras providências.

A matéria sobre trânsito e transporte sujeita-se a tratamento por meio de lei federal, uma vez que cabe privativamente à União, nos termos do artigo 22, XI, da Carta Federal, dispor sobre o assunto. Nesse sentido, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, no seu artigo 104, que os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliados mediante inspeção, que será obrigatória, na forma estabelecida pelo CONTRAN e pelo CONAMA.

Trata-se, pois, de matéria federal, sobre a qual não pode o Estado, conseqüentemente, dispor.

Cabe considerar, ademais, que a elaboração e a execução de programa de governo são atividades eminentemente administrativas, da competência do Poder Executivo. Com efeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224-4, que devem ser submetidos pelo Poder Executivo ao Legislativo apenas os programas previstos na Constituição.

Tendo em vista, pois, que a matéria regulada pela proposição é da privativa competência da União, e que, ademais, a iniciativa para formulação de programas não previstos na Constituição é da alçada do Poder Executivo, nos termos de decisão da Suprema Corte, oponho veto total à Proposição de Lei nº 15.327, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos de de 2002.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 10/2002*

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2002

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., nos termos do artigo 66, inciso IV, alínea "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, para exame dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, propondo a criação de cargos no quadro de pessoal das Secretarias dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar.

Os cargos cuja criação se pretende destinam-se a propiciar a adequada estrutura de apoio àqueles Tribunais, permitindo, assim, o funcionamento de duas novas câmaras de julgamento e de uma secretaria de feitos especiais no Tribunal de Alçada, bem como melhores condições de desempenho do Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça Militar e de assessoramento aos cinco juizes daquela Corte especializada.

Por oportuno, solicito o empenho de V. Exa. na rápida tramitação do projeto nessa Casa, tendo em vista a urgência no provimento dos cargos

cuja criação se propõe, condição para o completo desempenho funcional dos dois Tribunais.

Na oportunidade, apresento-lhe cordiais saudações.

Desembargador Gudesteu Biber, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.463/2002

Cria cargos na estrutura orgânica das Secretarias dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, nos Quadros Específicos de Provimento em Comissão das Secretarias do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, constantes, respectivamente, do Anexo II e do Anexo III da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único - O cargo de Assessor Judiciário III, TJM-DAS-08, privativo de bacharel em direito com, pelo menos, dois anos de prática forense, será provido pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.077, de 11 de janeiro de 1996, e exercerá atribuições de assessoramento a todos os Juizes daquele Tribunal.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, constante do Anexo II da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, modificado pela Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, os cargos constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Assessor Técnico, código TA-DAS-11, padrão PJ-63, do Quadro Específico de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, constante do Anexo II da Lei 11.098, de 11 de maio de 1993, é de recrutamento amplo.

Art. 4º - Para atender às despesas decorrentes do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) para o Tribunal de Alçada e de R\$26.218,00 (vinte e seis mil, duzentos e dezoito reais) para o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado ao cumprimento dos limites e das condições para criação o aumento das despesas estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº)

Código	Nº de cargos	Denominação	Recruta-mento	Sím-bolo
TA-DAS-05	71	Assessor Judiciário III	Amplo	PJ-71
TA-DAS-07	2	Diretor de Secretaria de Câmara	Limitado	PJ-71
TA-DAS-09	3	Escrevente Substituto	Limitado	PJ-63
TA-DAS-12	1	Diretor de Secretaria de Feitos Especiais	Limitado	PJ-71
TA-CH-AI-03	14	Assessor Judiciário I	Amplo	PJ-23

Anexo II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº)

Código	Nº de cargos	Denominação	Recruta-mento	Sím-bolo
TJM-DAS-02	1	Chefe de Gabinete do Presidente	Amplio	PJ-79
TJM-DAS-08	1	Assessor Judiciário III	Amplio	PJ-71

Anexo III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº)

Código	Nº de cargos	Denominação	Classe	Padrão
TA-SG	17	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TA-GS	12	Oficial Judiciário	C	PJ-45 a PJ-58
TA-GS	5	Oficial Judiciário	B	PJ-59 a PJ-71
TA-GE	5	Oficial Judiciário	A	PJ-23 a PJ-87

Justificação

A Lei Complementar nº 59, de 18.01.2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, criou 13 Câmaras Regionais no Tribunal de Alçada e 65 cargos de Juiz a elas destinados. Contudo, a implementação da estrutura administrativa das mesmas requer gastos elevados, o que, com as atuais restrições orçamentárias, inviabiliza solução a curto e médio prazo.

Por outro lado, o Tribunal de Alçada vive momento crítico, pois sua base orgânica é insuficiente para atender à demanda jurisdicional. No ano de 2001, foram julgados 29.092 processos cíveis e criminais e hoje, devido à inadequada estrutura judiciária do Tribunal, há mais de 5.000 feitos aguardando distribuição, número que pode aumentar.

Com o objetivo de enfrentar essa aflitiva situação, como alternativa de caráter imediato, a Corte Superior do Tribunal de Justiça autorizou a instalação e o funcionamento na sede do Tribunal, em Belo Horizonte, provisoriamente, de duas Câmaras Regionais, providência que pode ser concretizada com custo menor. De se observar que, para a instalação dessas duas novas Câmaras, será necessário o provimento de apenas sete cargos de Juiz do Tribunal de Alçada, uma vez que hoje existem, naquele Sodalício, três Câmaras integradas por seis Juízes.

Cada Câmara ficara, assim, composta por cinco Juízes.

Essa instalação requer, entretanto, condições mínimas, tais como a criação de cargos de assessoramento direto aos sete novos Juízes e o correspondente apoio administrativo.

Da mesma forma, a cada Câmara há de corresponder uma Secretaria, cujo funcionamento básico se dá com um Diretor de Secretaria, um Escrevente Substituto e servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

O presente projeto de lei contempla, ainda, a criação dos cargos necessários para o funcionamento de uma outra Secretaria, destinada à tramitação de Feitos Especiais.

Como ocorreu recentemente em relação ao Tribunal de Justiça, com a edição da Lei nº 14.078, de 29.11.2001, está sendo igualmente recomposto o quadro de assessoramento direto dos Juízes do Tribunal de Alçada, com o acréscimo de um cargo de Assessor Judiciário III, medida imprescindível ao pleno desenvolvimento de suas atividades jurisdicionais.

Propõe-se, ainda, a criação do cargo de Chefe de Gabinete do Presidente e de um cargo de Assessor Judiciário III, na Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, visando a propiciar melhores condições de funcionamento do Gabinete do Presidente daquela Corte e assessoramento a seus cinco Juízes."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Da Sra. Carmen Lúcia Antunes Rocha, Procuradora-Geral do Estado, encaminhando informações em atenção a pedido de diligência da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2002. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 80.)

Da Sra. Angela Maria Prata Pace Silva de Assis, Secretária da Justiça, informando a impossibilidade de seu comparecimento a reunião da CPI do Sistema Prisional. (- À CPI do Sistema Prisional.)

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário de Governo e de Assuntos Municipais, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 660/99, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 660/99.)

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário de Administração, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.143/2002, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.143/2002.)

Do Sr. Carlos Honório Ottoni Jr., Presidente da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando cópia da moção em que o Vereador Pastor Fausto solicitou o registro em ata de aplauso à Unifenas pela comemoração de seus 30 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Luziene Medeiros N. Barbosa, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão das Neves, manifestando-se quanto ao convite do Deputado Hermano Batista para comparecer a reunião da CPI do Sistema Prisional. (- À CPI do Sistema Prisional.)

Do Sr. José Ronald Vasconcelos de Albergaria, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça na Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude de Minas Gerais, encaminhando expediente relativo ao objeto do Requerimento nº 3.474/2002, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra Cláudia Lopes Silva Scioli, Promotora de Justiça, em atenção ao Requerimento nº 3.396/2002, da Comissão de Direitos Humanos, informando da suspensão de repasse da verba do Convênio PAC para a creche São José Operário, localizada no Município de Cordisburgo, por não ter a referida creche apresentado a prestação de contas das últimas parcelas recebidas.

Do Sr. Ronaldo Gontijo, Secretário-Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte, encaminhando cópia da Moção nº 3.152/2002, do Vereador Sérgio Ferrara, deferida na reunião de 6/11/2002, dessa Casa.

Do Sr. Wolney da Cunha Soares, Diretor-Geral do Tribunal de Alçada, encaminhando cópia de notas taquigráficas em que consta voto de congratulações proposto pelo Juiz Delmival de Almeida Campos.

Do Sr. Salvador de Oliveira Marzano, Diretor-Geral da Penitenciária Nelson Hungria, em atenção ao Requerimento nº 3.471/2002, da Comissão de Direitos Humanos, encaminhando termo de declaração do Sr. José Sales Torres.

Da Sra. Maria Cristina Rezende dos Santos, Coordenadora da Reunião Ordinária de 31/10/2002 do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da FUNDEF-MG, solicitando a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53/2002. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2002.)

TELEGRAMAS

Do Sr. Ivan Abrão, Presidente da Fundação Educacional de Ituiutaba, manifestando preocupação pelos poucos recursos destinados à UEMG pela Proposta Orçamentária de 2003. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.396/2002.)

Da Sra. Glória Regina F. R. Panerai, Chefe de Gabinete do Sr. Aécio Neves, Deputado Federal, acusando recebimento do Ofício nº 1.542/2002/SGM.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94/2002

Acrescenta e modifica artigos da Constituição do Estado relativos à competência do Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Acrescente-se à Constituição Estadual o art. 76-A, com a seguinte redação:

"Art. 76-A - Compete ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, além de outras atribuições conferidas por lei:

I - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos municípios, elaborado em noventa dias, a contar de seu recebimento;

II - encaminhar à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou enriquecimento de que resulte prejuízo ao erário;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V - realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas da Câmara Municipal e do Poder Executivo Municipal e nas demais entidades referidas no item III;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer das respectivas comissões sobre a realização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e de inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao respectivo Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Prefeito, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Conselho Estadual de Contas decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Conselho Estadual de Contas dos Municípios de que resulte imputação de débito ou multa terão alcance de título executivo.

§ 4º - O Conselho Estadual de Contas dos Municípios encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e semestralmente, relatório de suas atividades, prestando contas anualmente ao mesmo Poder, no prazo de sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa.

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho Estadual de Contas dos Municípios."

Art. 2º - O § 2º do art. 77 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 -

§ 2º - Haverá, vinculado ao Tribunal de Contas, um órgão específico para o exercício das atribuições previstas no art. 180, denominado Conselho Estadual de Contas dos Municípios, composto por sete Conselheiros, aos quais se aplica, no que couber, o disposto no art. 78 desta Constituição."

Art. 3º - O art. 180 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Conselho Estadual de Contas dos Municípios realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Conselho Estadual de Contas dos Municípios de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Conselho Estadual de Contas dos Municípios exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76-A desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República."

Art. 4º - Acrescentem-se onde convier, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, os seguintes artigos:

"Art. - O Conselho Estadual de Contas dos Municípios, criado nos termos do § 2º do art. 77, usará a estrutura física e de pessoal existente no Tribunal de Contas.

Art. - As atribuições do Tribunal de Contas pertinentes aos municípios passam a ser exercidas pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, na forma do art. 76-A."

Art. 5º - Esta proposta de emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2002.

Olinto Godinho - Dalmo Ribeiro Silva - Cristiano Canêdo - Adelino de Carvalho - Carlos Pimenta - Doutor Viana - Sargento Rodrigues - Luiz Fernando Faria - Amílcar Martins - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Antônio Andrade - Fábio Avelar - Chico Rafael - Wanderley Ávila - Kemil Kumaira - Pinduca Ferreira - Djalma Diniz - Paulo Piau - Hely Tarquínio - Bené Guedes - Dimas Rodrigues - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - Márcio Kangussu - Ambrósio Pinto - Aílton Vilela - Gil Pereira - Dilzon Melo - Arlen Santiago - João Paulo - Dinis Pinheiro - Luiz Tadeu Leite - Eduardo Brandão - Sávio Souza Cruz - Alberto Pinto Coelho - Luiz Menezes - Elaine Matozinhos.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição introduz inovações na estrutura do Tribunal de Contas do Estado, reforçando-a com a criação do Conselho Estadual de Contas dos Municípios. Os novos agentes públicos viriam somar o seu trabalho, nos termos do art. 76-A ora proposto, àquele já desempenhado pelos sete Conselheiros atualmente existentes, no exercício das múltiplas atribuições cometidas ao Tribunal pelo art. 76.

O disciplinamento constitucional relativo aos Conselheiros, conforme esta a proposta de emenda, é basicamente o mesmo previsto para os do Tribunal de Contas. Seriam escolhidos entre brasileiros com idade mínima de 35 e máxima de 65 anos, de reputação ilibada e moralmente idôneos, com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e com o mínimo de dez anos de exercício de atividade que pressuponha o domínio de algum desses ramos científicos.

Os procedimentos a serem observados para a nomeação dos Conselheiros seriam os mesmos já previstos para a dos Conselheiros do Tribunal de Contas, sendo dois deles nomeados pelo Governador e cinco, pela Assembléia Legislativa. Os Conselheiros teriam os mesmos direitos, garantias e impedimentos do Desembargador e somente poderiam se aposentar com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício.

De outra parte, não se pode olvidar que a atuação do poder constituinte estadual, até porque se lhe reconhece autonomia, e não, soberania, deve se conter dentro dos limites delineados no sistema jurídico vigente, notadamente nas normas centrais, nos princípios básicos consagrados na Carta Federal.

Nas questões específicas relacionadas ao Tribunal de Contas, há que se atentar para o disposto nos arts. 73 e 75 da Lei Maior, que fixam as linhas principais a serem observadas nessa matéria, inclusive no nível estadual.

Nesse ponto, parece-nos que o núcleo essencial fixado pelo constituinte da República, consubstanciado na composição básica por sete Conselheiros, pelas regras a serem observadas na sua nomeação e pelos direitos, prerrogativas e impedimentos inerentes a seu cargo, não conflita com esta proposta de emenda.

No que tange ao mérito da proposição, observamos que as medidas que se pretende adotar refletem a preocupação do Legislativo mineiro com o fortalecimento da estrutura do órgão constitucionalmente destinado a auxiliá-lo na missão fiscalizadora das contas públicas. Nesse contexto, ela é inequivocamente oportuna, pois o que se propõe é obtenção de maior eficácia nas ações do Tribunal de Contas, especialmente no que diz respeito ao auxílio ao Poder Legislativo Municipal na importante tarefa de exercer o controle externo da administração pública municipal, haja vista que há diversos processos de prestações de contas que aguardam parecer do Tribunal há mais de dez anos, dificultando a ação fiscalizadora das Câmaras Municipais.

Quanto à constitucionalidade da proposta, em face da vedação imposta no § 4º do art. 31 da Constituição da República e do limite descrito no parágrafo único do art. 75 do mesmo Diploma Legal, relatamos jurisprudência do STF em questão semelhante, levantada a partir de contestação do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, quando do julgamento da ADIN 154-RJ, cujo relator, Ministro Octávio Gallotti, em seu relatório, aduz, ao comentar o § 4º do art. 31:

"Considera que a análise histórica sugere que a finalidade foi a de proibir a proliferação de Tribunais de Contas na esfera de cada Município, com aumento de despesa, insuportável para muitos, como se deduz dos textos de vários Projetos que admitiam a criação de Tribunais de Contas em Municípios com mais de três milhões de habitantes. Acrescentando que a vedação do § 4º do art. 31 da Constituição em vigor é apenas um corolário dos preceitos entremetidos no § 3º do art. 16 e no art. 191 das Disposições Transitórias da Constituição anterior.

Invoca a requerente o magistério de Celso Cunha, revisor da Constituição, acentuando que a expressão "onde houver", constante do § 1º do art. 31, 'marca a eventualidade no futuro e emprega-se em orações subordinadas' (Gramática da Língua Portuguesa, p. 450), denotando que a criação de Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios poderá ser concretizada, se assim o entender o legislador estadual.

E, por fim, concluem as informações: os parágrafos 1º e 4º da Constituição da República diferem, na sua finalidade: o que se proíbe, no parágrafo 4º, não é a criação de 'órgão estadual' – Conselho ou Tribunal Estadual de Contas dos Municípios – e sim a criação de Conselho ou Tribunal de Contas de um único Município – órgão municipal –, como se demonstrou, à saciedade, com a interpretação histórica e gramatical dos dispositivos em referência".

Ressalte-se ainda que a decisão da mais alta Corte do País se deu por unanimidade.

Em relação ao art. 75, a questão também é interpretativa, pois, numa leitura simples, seria fácil entender que se trata de sete conselheiros:

"Art. 75 - As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único - As Constituições Estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros".

Quando o artigo preceitua que as normas se aplicam, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas Estaduais e dos Conselhos de Contas dos Municípios, está implícito que se trata de dois órgãos e que cada um será integrado por sete Conselheiros.

Sanadas todas as possíveis questões relacionadas à constitucionalidade da matéria, peço a meus pares que me apoiem nesta relevante proposta de emenda.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública a Sociedade Espírita Amor e Caridade, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Espírita Amor e Caridade - SEAC -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2002.

Edson Rezende

Justificação: A Sociedade Espírita Amor e Caridade - SEAC - é uma sociedade civil de caráter científico, filosófico, religioso, beneficente, educacional e de assistência social. Funcionando regularmente desde 1953, a SEAC vem prestando assistência social voluntária de forma ininterrupta aos moradores de Contagem e região. Atualmente, são atendidas 50 famílias, que são substituídas periodicamente. O atendimento assistencial é condicionado à participação dessas famílias em palestras semanais, cursos manuais e profissionalizantes nas áreas de saúde, educação, direito e cidadania. A experiência acumulada no longo período de funcionamento gabaritou a SEAC a conhecer melhor a dura realidade das famílias carentes da região. Inteirada dos problemas da região, a Sociedade redirecionou seu trabalho voltando sua atuação para a promoção humana. Nessa nova realidade, a SEAC prioriza a criança e o adolescente e oferece um atendimento preventivo, concientizando-os de suas potencialidades e de seu valor para a sociedade e para a nação.

Além do exposto, a Sociedade Espírita Amor e Caridade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.465/2002

Declara de utilidade pública a entidade Lar São Mateus, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar São Mateus, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 2002.

Ivair Nogueira

Justificação: O Lar São Mateus é entidade civil com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, que não remunera os membros de sua diretoria, nem distribui lucros, vantagens ou bonificação a seus dirigentes, associados ou mantenedores, conforme atestado apresentado.

O Lar São Mateus - asilo para idosos -, é uma entidade caritativa da Sociedade São Vicente de Paulo - S.S.V.P. - de Mateus Leme, constituída em 21/6/94. Ela vem prestando relevantes serviços filantrópicos, de abrigo, de assistência médica e de amparo aos idosos carentes nesse município e proporcionando melhoria na qualidade de vida dos assistidos.

Por atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, a referida entidade por certo contará com o apoio dos nobres pares desta Casa, para que seja declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.466/2002

Altera a Lei nº 14.202, de 2002, acrescentando providência educacional.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.202, de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - As universidades do sistema estadual de educação poderão firmar convênios com os municípios mineiros para a realização dos cursos Normal Superior, Pedagogia e Licenciatura, com adoção das medidas educacionais necessárias ao seu adequado funcionamento, passando esses a integrar as suas sedes."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2002.

Antônio Júlio

Justificação: Este projeto de lei visa a fortalecer e expandir o Sistema Estadual de Educação dentro das perspectivas que se abrem no País, onde são inúmeros os pedidos para a ampliação da presença de instituições universitárias no Estado e no território nacional.

Pretende-se ampliar a presença da universidade com cursos de licenciatura onde os municípios se dispuserem a colaborar para implantá-los, o que é hoje uma necessidade com a falta de professores do 2º grau no interior de Minas, sobretudo no setor das ciências exatas (Física, Química, Matemática).

Do ponto de vista constitucional, encontra este projeto de lei pleno abrigo, pois o Estado tem competência para estabelecer normas legais na área da educação em decorrência do Sistema Estadual de Educação.

Esta proposição busca soluções significativas para educação superior em Minas, onde é elevado o déficit de professores no 2º grau e onde maior é ainda o número de jovens que estão na idade de freqüentar o ensino superior, sendo cerca de 4 milhões, existindo em Minas apenas 160 mil vagas no ensino universitário do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.467/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Estadual de Floresta autorizado a doar ao Município de Piranga terreno com área de 8.719.2849m², situado na Rua Sargento Santana, 545, Limeira, nesse município, registrado sob o nº 1-1771, no livro 2-F, à fl 280, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de galpão para diversos cursos profissionalizantes.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Instituto Estadual de Floresta se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2002.

José Milton

Justificação: Este projeto de lei visa autorizar o Instituto Estadual de Floresta a fazer reverter imóvel ao Município de Piranga para a construção de um centro profissionalizante, com o objetivo de atender crianças e adolescentes, visando a fazer reverter o quadro social no Município de Piranga. Cidade de aproximadamente 17 mil habitantes, possui ela número significativo de crianças e adolescentes em situação de risco, causada por vários fatores: maus tratos, abandono, abuso sexual, negligência, exploração e violência de vários modos, comércio ambulante e drogas. Esses jovens e crianças são foco de atenção da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Ministério Público, que enfrentam grandes obstáculos na resolução e no encaminhamento adequado dos casos, uma vez que não dispõem de equipamentos sociais condizentes com as necessidades apresentadas. Em algumas situações, que requerem intervenção imediata, há a retirada provisória da criança de seu meio familiar. Nesses casos, os órgãos envolvidos têm usado soluções paliativas ou, às vezes, inadequadas. Ressaltamos que a doação em questão não causará ônus para o erário. Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.468/2002

Declara de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2002.

José Milton

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.469/2002

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede em São Pedro dos Ferros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede em São Pedro dos Ferros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2002.

Mauri Torres

Justificação: A Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de São Pedro dos Ferros é uma sociedade civil, filantrópica, de caráter cultural, assistencial e educacional, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. A referida Associação tem como finalidades precípua: promover medidas de âmbito municipal que visem assegurar o ajustamento e o bem-estar dos excepcionais; coordenar e executar na área de jurisdição os objetivos, os programas e a política da Federação das APAEs do Estado de Minas Gerais e da Federação Nacional das APAEs; defender as causas dos excepcionais em todos os seus aspectos; divulgar informações sobre assuntos referentes ao excepcional, cabendo-lhes especialmente, o planejamento de programas e a publicação de trabalhos e de obras especializadas; divulgar normas legais e regulamentares federais, estaduais e municipais, relativas ao excepcional; promover ou estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas referentes à causa do excepcional, proporcionando avanço científico e a formação de pessoal técnico especializado; e divulgar no município as experiências apaeanas.

Considerando-se a importância dos serviços filantrópicos prestados pela APAE-São Pedro dos Ferros, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.470/2002

Declara de utilidade pública a Comunhão Espírita Caboclo Mirim, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunhão Espírita Caboclo Mirim, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de julho de 2002.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: A Comunhão Espírita Caboclo Mirim, com sede na cidade de Poços de Caldas, é uma entidade filantrópica, que conta, entre seus objetivos, uma atividade das mais dignas, qual seja a de desenvolver projeto para recuperar dependentes de bebidas alcoólicas.

Sem possuir renda própria, a entidade sobrevive com pequenas contribuições de associados, de doações de pessoas generosas e da promoção de eventos rentáveis.

Servindo desinteressadamente à sociedade, são inquestionáveis os relevantes serviços de cunho social prestados pela entidade. Nessas condições, está amparada pela Lei nº 12.972 de 27/7/98 para ser reconhecida de utilidade pública, pelo que espero o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.471/2002

Estabelece normas de fiscalização nos postos de fiscalização da Receita Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o agente da Polícia Militar, dos postos de fiscalização de estradas da Secretaria de Estado da Fazenda, obrigado à identificar na nota fiscal o condutor da carga.

Parágrafo único - A identificação de que trata o artigo deverá conter os seguintes dados:

I - nome do condutor;

II - número da Carteira de Identidade;

III - placa do veículo e do RENAVAL;

IV - número da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º - No caso de notas fiscais de estabelecimentos de outros Estados nas quais o documento fiscal não tenha campo próprio, nos termos desta lei, os dados a que se refere o artigo deverão ser apostos no verso da via nota fiscal, que é retida pela fiscalização.

Art. 3º - As autorizações emitidas pelas Administrações Fazendárias para confecção de notas fiscais serão feitas com as alterações do Anexo desta lei.

Art. 4º - As empresas que deixarem de preencher os dados no campo próprio constante no Anexo desta lei ficam sujeitas a multa de 60 (sessenta) UPMGs.

Art. 5º - Os recursos financeiros das multas de que trata o artigo anterior serão utilizados no combate ao roubo de cargas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2002.

Olinto Godinho

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de criar mais uma forma de intimidação do roubo de cargas no Estado de Minas Gerais.

Hoje uma carga que é roubada passa pelos postos de fiscalização fazendária do Estado, com a nota fiscal de origem, que é carimbada, após a retenção de uma via.

Ao se determinar que, em campo próprio ou no verso da nota fiscal, seja identificado o condutor da carga, passamos a ofertar à polícia pista concreta do roubo da carga e do veículo.

Com muita frequência, a polícia tem detectado que uma determinada carga roubada passou pelo posto de fiscalização fazendário.

Sendo assim e verificando que esses dados muito contribuirão para coibir grande parcela de roubos de carga em Minas Gerais, peço a meus pares o apoio necessário à aprovação desta matéria.

Anexo

(a que se refere o art. 3º)

Condutor:				
Cart. Nac. Habilitação nº	Carteira de Identidade nº	Placa nº	RENAVAM nº	Visto do PM

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.544/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Dr. Henrique Alves Pereira, Juiz da 2ª Vara Cível de Pedro Leopoldo, pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo nesse município. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.545/2002, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrita, nos anais da Casa, entrevista concedida pela Sra. Marilena Chaves ao jornalista Sidney Martins, publicada no jornal "Hoje em Dia" em 4/11/2002.

Nº 3.546/2002, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrita, nos anais da Casa, entrevista concedida pelo Sr. Vicente Falconi ao jornal "Estado de Minas" em 4/11/2002.

Nº 3.547/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas a que envie a esta Casa a documentação que menciona, referente às obras realizadas no Estado para a instalação de poços artesianos.

Nº 3.548/2002, da Comissão Especial da SAMARCO, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas a que informe a essa comissão se foi constatada sonegação no recolhimento de ICMS, pela empresa SAMARCO, referente ao transporte de minério de ferro para o

Estado do Espírito Santo. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 3.549/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Secretário da Segurança Pública denúncia formulada pelo Sr. Rui Martins de Carvalho Júnior.

Nº 3.550/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Corregedor da Polícia Civil denúncia formulada pelo Sr. Júlio César de Paula.

Nº 3.551/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Secretário da Justiça a solicitação dos detentos Leandro Pereira dos Santos e Charles Magno Alves Pereira.

Nº 3.552/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Secretário da Justiça a solicitação dos detentos Fagner Barros Souza, Breno Vinicius Vieira, Wellington de Souza e Marcelo José Nogueira Ferreira.

Nº 3.553/2002, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas a que sejam apuradas denúncias de possíveis irregularidades na Escola Estadual Maria da Piedade Fonseca, no Bairro Morro Alto, no Município de Vespasiano.

Nº 3.554/2002, do Deputado José Milton, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Companhia Paulista de Ferro Ligas, na pessoa do Sr. Celso Gomes, pelo transcurso do centenário da Unidade Morro da Mina, em Conselheiro Lafaiete. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.555/2002, do Deputado Paulo Piau, pleiteando seja solicitada ao Governador do Estado e ao Sr. Aécio Neves, Deputado Federal e Governador eleito do Estado, a interrupção do processo de alienação, por parte da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG -, de área do Distrito Industrial Delta, em Uberaba. (- À Comissão de Turismo.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Miguel Martini (2) e João Batista de Oliveira.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Administração Pública e dos Deputados Dimas Rodrigues (2), Alencar da Silveira Júnior e Mauri Torres.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Alberto Bejani, Marcelo Gonçalves e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 2.025/2002 recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado nos termos do art. 191 do Regimento Interno. A Presidência informa ainda que o prazo para apresentação de recurso, previsto no art. 104 do Regimento Interno, inicia-se com a publicação deste despacho.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.549 a 3.552/2002, da Comissão de Direitos Humanos, e 3.553/2002, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Administração Pública - aprovação, na 98ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 3.498/2002, do Deputado Miguel Martini, 3.507/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 3.508/2002, da Comissão do Trabalho, 3.511 e 3.519/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.526/2002, da Comissão de Direitos Humanos (Ciente.Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Miguel Martini, solicitando que o Projeto de Lei nº 2.195/2002 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão do Trabalho perdeu prazo para emitir o seu parecer, e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Miguel Martini, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 2.049/2002, e João Batista de Oliveira, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 2.189/2002.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 926/2000, do Deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva das áreas pública e privada do Estado. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Durval Ângelo - Verificação, Sr. Presidente. Como é projeto de minha autoria, quero ter certeza da existência de quórum para a aprovação do parecer.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 10 Deputados. Portanto, não há quórum para a votação. A Presidência torna a votação sem efeito. A Presidência, nos termos do § 6º do art. 249 do Regimento Interno, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada do Deputados para a recomposição do quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 28 Deputados, que, somados aos 11 Deputados em comissões, perfazem um total de 39 parlamentares. Portanto, há quórum para votação. A Presidência vai renovar a votação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 926/2000. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Durval Ângelo - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 17 Deputados, que, somados aos 10 em comissões, perfazem um total de 27 Deputados. Portanto não há quórum para votação, mas o há para a discussão da matéria constante na pauta. A Presidência torna a votação sem efeito.

Questão de ordem

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - O Deputado Durval Ângelo não quer deixar a Casa funcionar. Está sabendo perfeitamente que temos quórum para votação. É regimental o que o Deputado Durval Ângelo pede, mas, se para todo projeto que for votado e aprovado pedir-se verificação, esta Casa vai continuar sem funcionar. O Deputado Durval Ângelo poderia deixar os trabalhos fluírem nesta tarde de terça-feira. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 2.103/2002, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica. O parecer conclui pela antijuridicidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Persistindo a falta de quórum para votação, a Presidência vai passar à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.416/2001, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.655, de 18/9/84, alterado pela Lei nº 12.653, de 23/10/97. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Meio Ambiente, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator o Deputado Gil Pereira e indaga se S. Exa. está em condições de emitir seu parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Gil Pereira - Sr. Presidente, farei uso do prazo regimental para emitir meu parecer.

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.326/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.392/2002, dos Deputados João Batista de Oliveira e Antônio Andrade, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.392/2002

EMENDA Nº 2

O inciso V do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

V - compromisso de aquisição prioritária do algodão produzido no Estado, portador de certificado de origem e qualidade emitido por entidade representativa credenciada pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento desta lei."

Sala das Reuniões, 24 de outubro de 2002.

João Batista de Oliveira

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso II do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

II - destinação de percentual do valor desonerado do ICMS para incentivar o cultivo, a pesquisa e a comercialização do algodão produzido no Estado de Minas Gerais, bem como a organização dos produtores e a promoção da cotonicultura mineira no País ou no exterior, garantindo-se ao produtor a remuneração de até 9% sobre o preço de mercado vigente, conforme definido no regulamento desta lei;"

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 2002.

Antônio Andrade

Justificação: No que concerne à cotonicultura, deve haver uma conexão entre o setor industrial e o produtor, com o conseqüente desenvolvimento de toda a cadeia produtiva.

Por meio do projeto de lei ora emendado, a desoneração tributária, inicialmente prevista na Lei nº 14.366, de 2002, passa a beneficiar toda a cadeia produtiva, e não apenas o setor industrial têxtil.

Não podemos também deixar de tratar no projeto da remuneração ao produtor. Vale salientar que outra emenda visando a estabelecer um teto mínimo para o produtor já tinha sido apresentada por nós e encampada no parecer da comissão temática. Entretanto, para mantermos a dinâmica dos trabalhos, já que, desde o princípio, o projeto foi discutido com todos os setores da cadeia produtiva do algodão, discutimos também a emenda apresentada e achamos por bem modificar alguns pontos básicos do mesmo inciso, desta feita, com a anuência de todos os setores envolvidos.

Em sendo assim, contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação desta emenda.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto uma emenda do Deputado João Batista de Oliveira, que recebeu o nº 2, e uma do Deputado Antônio Andrade, que recebeu o nº 3, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com as emendas à Comissão de Política Agropecuária para parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2000, do Deputado Paulo Piau, que dispõe sobre a necessidade de se dotarem os estabelecimentos instalados às margens das rodovias do Estado de equipamentos para tratamento de esgotos e separação de resíduos sólidos, óleos e graxas. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.400/2001, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio do Muriaé o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Rêmoló Aloise solicitou o prazo regimental para emitir parecer. Com a palavra, o relator, Deputado Rêmoló Aloise. (- Pausa.) Na sua ausência, a Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa como novo relator da matéria o Deputado Doutor Viana. Com a palavra, o relator, Deputado Doutor Viana.

O Deputado Doutor Viana - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.400/2001

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, a proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Patrocínio do Muriaé.

No 1º turno, o projeto foi aprovado com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe, agora, a este relator analisar a proposição no 2º turno, nos termos do art. 145, § 2º, e elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O imóvel objeto da proposição constitui-se de um terreno situado no Município de Patrocínio do Muriaé, com área de 10.000m², e será destinado à construção de casas populares.

Em cumprimento à exigência contida no art. 18 da Constituição Estadual e no art. 17, I, da Lei nº 8.883, de 8/6/94, o crivo autorizativo dos membros desta Casa é condição necessária para que o Poder Executivo possa realizar contratos civis com bens imóveis públicos.

Atendendo aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, a matéria em questão não representa despesa

para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.400/2001 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.400/2001

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio do Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Patrocínio do Muriaé o imóvel constituído por terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado nesse município, registrado sob o nº de ordem 16.433, no livro 3-x, a fls. 134, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de casas populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Presidente - Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO VENCIDO NO 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.400/2001

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter a Romualdo Mongarde o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao patrimônio de Romualdo Mongarde o imóvel constituído de área com 10.000m², situado na localidade denominada Palmeiras, no Município de Patrocínio do Muriaé, registrado sob o nº 16.433, à fl. 134 do livro 3-X, do Cartório de Registro de Imóveis de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 2002.

Cristiano Canêdo

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado Cristiano Canêdo, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será votado independentemente de parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.910/2001, do Deputado Márcio Kangussu, que autoriza o Governo do Estado a doar à Câmara Municipal de Joáima o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.910/2001

Dê-se ao "caput" do art. 1º do vencido em 1º turno a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Joáima imóvel constituído por um terreno e respectivo prédio e situado na Rua Antônio Serafim da Costa, 31, nesse município, consoante escritura pública de doação lavrada no 2º Ofício Camilo Lopes Carmona, livro de notas nº 17, às folhas 26 a 28, e devidamente registrado sob o nº 426, no Registro Geral de Hipotecas da Comarca de Araçuaí."

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 2002.

Luiz Fernando Faria

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto uma

emenda do Deputado Luiz Fernando Faria, que recebeu o nº 1 e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será votada independentemente de parecer.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.974/2002, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Política Agropecuária.

Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, gostaria de ler o Substitutivo nº 1, da Comissão de Política Agropecuária e da Comissão de Fiscalização Financeira; para tanto solicito a suspensão da reunião.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Miguel Martini, vai suspender a reunião por 5 minutos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.974/2002

EMENDA Nº 1

Dê-se aos §§ 23 e 24 do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 23 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 7% (sete por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com ferros e aços, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH -, a seguir indicados:

.....

§ 24 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 7% (sete por cento) a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento industrial, classificadas nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM - SH -, a seguir indicados:".

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2002.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: A redução da carga tributária proposta, de 18% para 7%, não ultrapassa o limite das alíquotas internas e interestaduais estipulado pelo CONFAZ, mas contribuirá decisivamente para o fortalecimento e para o aumento da competitividade do setor da construção civil mineiro. Essa alíquota já é utilizada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e também no Estado do Espírito Santo.

EMENDA Nº 2

Dê-se aos §§ 23 e 24, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 1.974/2002, a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 23 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regimento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH, a seguir indicados, promovidas por estabelecimento industrial, sendo que essa redução passa a ser de até 8% (oito por cento) para os municípios que integram a área mineira da ADENE:

I -

§ 24 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH, a seguir indicados, promovidas por estabelecimento industrial, sendo que essa redução passa a ser de até 8% (oito por cento) para os municípios que integram a área mineira da ADENE:".

Sala das Reuniões, 7 de novembro de 2002.

Márcio Kangussu

Justificação: A redução para até 8% da carga tributária nas operações internas incidentes sobre produtos resultantes nas operações com ferro e aço não planos e com materiais para o setor de artefatos de cimento, para os municípios que integram a área mineira da ADENE, representa

um incentivo para atrair investimentos para a região.

Este é um mecanismo visível, socialmente justo e capaz de promover o desenvolvimento dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e do Norte de Minas, regiões que permanecem acumulando os mais baixos índices de desenvolvimento humano do País.

Emenda Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 12 -

§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com móveis classificados na posição 9403 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM-SH), com assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.69, 9401.71, 9401.79, 9401.80, 9401.90 da NBM-SH, com painéis de madeira industrializada, classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00 e 4411.29.00 da NBM-SH, com embalagens classificadas nos códigos 4415.10.00 e 4415.20.00, com produtos florestais classificados nos códigos 4402, 4403, 4403.10.00, 4407 e 4412, e com colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificados nas posições 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00, 3909.50.29 e 3291.13.00."

Sala das Comissões, de novembro de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Justifica a presente emenda a inclusão, como beneficiários da redução de alíquota do ICMS, outros artefatos que carecem de tratamento isonômico com as demais categorias da cadeia produtiva, além dos móveis elencados na posição 9403.

A redução pretendida atende ao disposto no art. 155, inciso VI, da Constituição Federal, sem necessidade de prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Por estas razões, e, principalmente, porque Minas Gerais não pode continuar perdendo suas indústrias e seus investimentos, e, ainda, por ser essa redução meio eficaz para proporcionar condições de competitividade à indústria mineira, aguardo de meus pares aprovação à presente emenda.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.974/2002, o seguinte § 25:

"Art. 2º -

§ 25 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com produtos e subprodutos florestais advindos de florestas plantadas ou mantidas em regime de produção sustentada e classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM-SH - nos códigos 4403 - madeira bruta -, 4403.10.00 - madeira tratada -, 4407 - madeira processada -, 4402 - carvão vegetal para uso doméstico - e também nas operações com painéis de madeira industrializada, classificados no código 4410.11.00, e ainda os produtos situados nos códigos 4412 - madeira compensada e folheada - e 4415 - paletes e embalagens de madeira -, sendo que essa redução passa a ser de até 8% (oito por cento) para os municípios que integram a área mineira da ADENE."

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 2002.

Márcio Kangussu

Justificação: A proposição autoriza o Poder Executivo a reduzir de 18% para até 12% a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com matérias-primas, produtos e subprodutos florestais advindos de florestas plantadas ou mantidas em regime de produção sustentada, nos termos da lei.

A redução pretendida atende ao disposto no art. 155, inciso VI, da Constituição Federal, dispensando prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

As matérias-primas, produtos e subprodutos florestais em Estados limítrofes, como São Paulo e Bahia, obtiveram redução do ICMS de 18% para 12%. No Espírito Santo, esse índice caiu para 7%, o que vem desmotivando a indústria e os consumidores mineiros a adquirir os produtos de Minas.

A redução de até 8% para os municípios que integram a área mineira da ADENE - ex-SUDENE - representa um incentivo para atrair investimentos para a região, em que se registram um dos mais baixos índices de desenvolvimento humano do País.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto uma emenda do Deputado Antônio Carlos Andrada, que recebeu o nº 1; duas emendas do Deputado Márcio Kangussu, que receberam os nºs 2 e 4; e uma emenda do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que recebeu o nº 3, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer. A Presidência verifica, de plano, que já existe quórum para a votação da matéria constante na pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.326/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2000, do Deputado Paulo Piau, que dispõe sobre a necessidade de se dotarem os estabelecimentos instalados às margens das rodovias do Estado de equipamentos para tratamento de esgotos e separação de resíduos sólidos, óleos e graxas. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.220/2000 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.400/2001, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio do Muriaé o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Doutor Viana emitiu seu parecer pela aprovação. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.400/2001 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.910/2001, do Deputado Márcio Kangussu, que autoriza o Governo do Estado a doar à Câmara Municipal de Joáima o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.910/2001 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 926/2000, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva das redes pública e privada do Estado. A Presidência vai renovar a votação do parecer. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.170/2000, do Deputado Pastor George, que dispõe sobre o acesso à Bíblia Sagrada aos portadores de deficiência visual, por intermédio das bibliotecas públicas; 1.276/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que torna obrigatória a fixação de placas de sinalização, informando a presença de "pardais" a partir de 200m retroativos; 1.588/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza a doação do imóvel que menciona ao Município de Gonzaga; 1.853/2001, do Deputado Geraldo Rezende, que autoriza o Poder Executivo a fazer a doação de imóvel ao Município de Limeira do Oeste; 1.854/2001, do Deputado Rogério Correia, que institui o Dia Estadual da Poesia; 1.886/2001, dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Maria José Haueisen, que institui o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais; 1.950/2002, do Deputado Eduardo Brandão, que garante ao cidadão o direito às informações relativas à merenda escolar; 2.169/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter a Maria do Carmo de Albuquerque Soares e outros o imóvel que especifica; 2.170/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Maria Helena Pinto da Silva e outros o imóvel que especifica; 2.184/2002, do Deputado Miguel Martini, que institui o Dia Estadual do Propagandista; e 2.213/2002, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação das medalhas que menciona no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências (À sanção.).

3ª Parte

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 2ª Fase da Ordem do Dia, a Presidência vai passar à 3ª Parte da reunião, destinada a comunicações e a oradores inscritos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Alencar da Silveira Júnior - falecimento da Sra. Lucrécia Loureiro Leandro, ocorrido no dia 14/11/2002, em Belo Horizonte; Mauri Torres - falecimento de Antônio Eustáquio de Carvalho Júnior, ocorrido no dia 16/11/2002, na cidade de Tapiraí; e Dimas Rodrigues (2) - falecimento do Sr. Odeton Cavalcante, ocorrido no dia 11/11/2002, na cidade de Janaúba, e do Sr. Roberto Corrieri Júnior, ocorrido no dia 6/11/2002, na cidade de Barbacena (Ciente. Oficiosa.).

Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 20, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 96ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Às dez horas e seis minutos do dia onze de setembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Paulo, Bené Guedes e Doutor Viana, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Paulo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bené Guedes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.189/2002 e informa que, em 28/8/2002, foi designado relator, no 1º turno, o Deputado João Paulo. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.621/2001 (relator: Doutor Viana, em virtude de redistribuição); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.189/2002 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado João Paulo). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2002.

Bené Guedes, Presidente - Doutor Viana - Edson Rezende.

ATA DA 104ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e três de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bilac Pinto, Dinis Pinheiro e Gil Pereira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bilac Pinto, declara

aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gil Pereira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, o parecer pela aprovação, em 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.425/2001 (relator: Deputado Gil Pereira); e, em turno único, o parecer pela aprovação, na forma proposta, do Projeto de Lei nº 2.184/2002 (relator: Deputado Dinis Pinheiro, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, foram aprovados dois requerimentos do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita sejam priorizadas a pavimentação da estrada que liga Jacutinga à divisa com o Estado de São Paulo (Município de Espírito Santo do Pinhal) e da estrada que liga Bueno Brandão à divisa com o Estado de São Paulo (Município de Socorro). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Dilzon Melo, Presidente - Bilac Pinto - Irani Barbosa.

ATA DA 97ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Às quinze horas do dia cinco de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Milton, Maria José Haueisen, Fábio Avelar e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Milton, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria José Haueisen, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.425/2001, no 2º turno, para o qual designou como relator o Deputado Fábio Avelar. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, no 2º turno, o parecer do Projeto de Lei nº 2.029/2002 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Miguel Martini); o parecer do Projeto de Lei nº 5/99, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta (relator: Deputado Fábio Avelar). O Projeto de Lei nº 2.131/2002, no 1º turno, é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento da Deputada Maria José Haueisen, aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Miguel Martini em que solicita a realização de reunião para debater, em audiência pública, na cidade de Tupaciguara, a Lei nº 14.309, de 19/6/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado; do Deputado Rogério Correia em que solicita a realização de reunião para debater, em audiência pública, a construção de um túnel sob a serra do Curral, ligando as cidades de Belo Horizonte e Nova Lima; do Deputado Doutor Viana em que solicita a realização de reunião conjunta com a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para tratar do controle da poluição e degradação ambientais, bem como da segurança do trabalho dos empregados da Refinaria Gabriel Passos e de outras unidades da PETROBRÁS. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

José Milton, Presidente - Maria José Haueisen - Fábio Avelar.

ATA DA 35ª REUNIÃO Extraordinária da comissão do Trabalho, da previdência e da ação social

Às quatorze horas e trinta minutos do dia seis de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Edson Rezende e Luiz Menezes, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Doutor Viana. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Edson Rezende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 que organiza a Defensoria Pública do Estado, define a sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências. Registra-se a presença dos Srs. Márcio Rezende, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos; Marcelo Leonardo e Hermes Guerrero, respectivamente, Presidente e Secretário Geral da OAB-MG; Moema Guaraciaba Gomes Pereira, Procuradora-Chefe da Defensoria Pública do Estado; Leopoldo Portela Júnior, Presidente da Associação dos Defensores Públicos, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Na condição de autor do requerimento que motivou a reunião, o Presidente tece considerações iniciais e, em seguida, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e dos demais presentes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Edson Rezende - Paulo Pettersen.

ATA DA 92ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde

Às quatorze horas e trinta minutos do dia doze de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cristiano Canêdo, Carlos Pimenta e Jorge Eduardo de Oliveira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cristiano Canêdo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir no 2º turno, Projeto de Lei nº 2.089/2002 (Deputado Carlos Pimenta); no 1º turno, Projeto de Lei nº 2.142/2002 (Deputado Adelmo Carneiro Leão) e, em turno único, Projeto de Lei nº 2.298/2002 (Deputado José Braga). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Deputado Carlos Pimenta solicita o encaminhamento de votação e apresenta requerimento em que solicita adiamento de votação dos Requerimentos nºs 3.520 e 3.521/2002, nos termos do art. 267 do Regimento Interno, o qual é deferido pela Presidência. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Cristiano Canêdo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Jorge Eduardo de Oliveira.

ATA DA 84ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Às nove horas e trinta minutos do dia treze de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Gil Pereira e Ambrósio Pinto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: cópia da Representação de nº 59, encaminhada pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, que trata da negociação da dívida da Empresa Paraibuna de Papéis S.A. com o BDMG. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.171/2002 (relator: Deputado Gil Pereira, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Pastor George - Ambrósio Pinto.

ATA DA 92ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às dez horas e trinta minutos do dia treze de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Ivair Nogueira, Kemil Kumaira (substituindo este ao Deputado Antônio Carlos Andrada, por indicação da Liderança do PSDB), Dilzon Melo e Sebastião Costa (substituindo este ao Deputado Rêmoló Aloise, por indicação da liderança do PFL), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados João Batista de Oliveira e Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Marco Antônio Marques de Oliveira, Secretário de Transporte, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 31/10/2002, e Murilo Badaró, Presidente do BDMG; João Carlos Correa Salas, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Integração Nacional e Mônica Messenberg Guimarães, Secretária Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 7/11/2002. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.343 e 2.344/2002 no 1º turno (Deputado Ivair Nogueira); Projetos de Lei nºs 2.345 e 2353/2002, no 1º turno (Deputado Dilzon Melo); Projetos de Lei nºs 2.394, 2.395/2002 e 5/99 no 1º turno (Deputado Antônio Carlos Andrada) e Projetos de Lei nºs 1.962 e 2.055/2002 no 2º turno (Deputado Luiz Fernando Faria). Neste instante registra-se a presença do Deputado Rêmoló Aloise. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.622/2001 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Ivair Nogueira, em virtude de redistribuição); 1.904/2001 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Rêmoló Aloise); 1.982/2002 na forma apresentada (relator: Deputado Dilzon Melo, em virtude de redistribuição); 1.983/2002 na forma apresentada (relator: Deputado Ivair Nogueira); 2.026/2002 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Kemil Kumaira, em virtude de redistribuição); (neste instante registra-se a presença do Deputado Antônio Carlos Andrada); 2.087/2002 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Ivair Nogueira, em virtude de redistribuição); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.863/2001 na forma original (relator: Deputado Ivair Nogueira); 2.203/2002 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Rêmoló Aloise); 2.277/2002 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Dilzon Melo, em virtude de redistribuição); 2.343/2002 na forma proposta (relator: Deputado Ivair Nogueira); 2.344/2002 na forma original (relator: Deputado Ivair Nogueira); 2.345/2002 na forma original (relator: Deputado Dilzon Melo); 2.353/2002 na forma apresentada (relator: Deputado Dilzon Melo); 2.392/2002 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Dilzon Melo, em virtude de redistribuição); 2.394/2002 na forma apresentada (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada); 2.395/2002 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada); e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.025/2002 (relator: Deputado Rêmoló Aloise). O Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.172/2002 deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Rêmoló Aloise. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que solicita informações à COPASA-MG, sobre obras realizadas para a instalação de poços artesianos com bombeamento de água com o uso de energia solar. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - Antônio Carlos Andrada.

ATA DA 97ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Às dez horas e oito minutos do dia treze de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bené Guedes, Doutor Viana e Edson Rezende (substituindo este à Deputada Maria José Hauelsen, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bené Guedes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse desta Comissão e comunica o recebimento da correspondência do Sr. Wilson Davi Soares, encaminhando cópia de carta dirigida à ANATEL e enviada à imprensa, manifestando-se contrário à modificação recentemente introduzida pela TELEMAR, que bloqueia os terminais de telefones públicos para qualquer outra ligação que não seja local, uma vez que isso constitui um desrespeito aos usuários que necessitam de fazer chamadas interurbanas. O Presidente acusa o recebimento dos Projetos de Lei nºs 2.158 e 2.159/2002, no 2º turno, para as quais designou relator o Deputado Doutor Viana. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Alencar da Silveira Júnior, em que solicita sejam convidados representantes do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - MINASPETRO -; do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Minas Gerais - SINDIREPA -; e da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -; para reunião desta Comissão, com a finalidade de debater sobre a crise das empresas de gás natural veicular. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Maria José, Presidente - Doutor Viana - João Paulo.

ATA DA 64ª REUNIÃO Ordinária da comissão de redação

Às quatorze horas e trinta minutos do dia treze de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dimas Rodrigues, Aílton Vilela e Maria Olívia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Aílton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a

apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Aílton Vilela os Projetos de Lei nºs 926, 1.170, 1.276/2000; 1.588, 1.853, 1.854/2001 e à Deputada Maria Olívia os Projetos de Lei nºs 1.886/2001; 1.950, 2.169, 2.170, 2.184 e 2.213/2002. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 926, 1.170, 1.276/2000; 1.588, 1.853, 1.854/2001 (relator: Deputado Aílton Vilela) e 1.886/2001; 1.950, 2.169, 2.170, 2.184 e 2.213/2002 (relatora: Deputada Maria Olívia). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária a ser realizada no dia 19 de novembro, às 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela - Maria Olívia.

ATA DA 98ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública

Às quatorze horas e trinta minutos do dia treze de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Eduardo Brandão, Sebastião Navarro Vieira, Hely Tarquínio e Cristiano Canêdo, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Doutor Viana. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Eduardo Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Cristiano Canêdo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria da pauta e o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.280/2002 e 1.001/2000 (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira); 2.437/2002 (relator: Deputado Hely Tarquínio); e 436/1999 (relator: Deputado Sargento Rodrigues); Projeto de Lei Complementar nº 53/2002, em 2º turno, (relator: Deputado Eduardo Brandão). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.498, 3.507, 3.508, 3.511, 3.519 e 3.526/2002. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando seja convidado o Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. Márcio Barroso, para prestar esclarecimentos sobre a não-distribuição para as delegacias da Capital e do interior de cerca de 200 viaturas novas adquiridas por aquela Secretaria; e do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja realizada reunião com os convidados que menciona para discutir a utilização dos aeroportos de Confinis e da Pampulha. O Deputado Eduardo Brandão passa a direção dos trabalhos ao Deputado Hely Tarquínio e apresenta requerimento solicitando prazo regimental para emitir seu parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 53/2002, o qual é deferido pela Presidência. O Deputado Hely Tarquínio retorna a direção dos trabalhos ao Deputado Eduardo Brandão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Cristiano Canêdo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Rogério Correia.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 412ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 20/11/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 922/2000, do Deputado Ambrósio Pinto, e 1.269/2000, da Deputada Elaine Matozinhos.

Matéria Votada na 273ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/11/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.390/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz, e 1.557/2001, do Deputado Luiz Fernando Faria.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 413ª reunião ordinária, em 21/11/2002

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao artigo 239 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido no 1º turno.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2001, do Deputado Pastor George, que altera o inciso II do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2000, do Deputado Ermano Batista, que insere dispositivo na Constituição do Estado para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.416/2001, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.655, de 18/9/84, alterado pela Lei nº 12.653, de 23/10/97. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Meio Ambiente, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Gil Pereira solicitou o prazo regimental para emitir seu parecer.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.465/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governo do Estado referentes ao exercício de 1998. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1 e da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.466/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 1999. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.161/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2000. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.543/2001, do Deputado Luiz Menezes, que dispõe sobre a inclusão da categoria "condomínios residenciais" na estrutura de consumidores da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam pela rejeição do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.696/2001, do Deputado Geraldo Rezende, que proíbe a utilização do Estádio Governador Magalhães Pinto para fins que não sejam diretamente relacionados com a prática dos esportes para os quais foi projetado e construído. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.434/2001, do Deputado Doutor Viana, que autoriza o Poder Executivo a classificar o grupo sanguíneo e fator rh juntamente com o "exame do pezinho". A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.976/2002, do Deputado Carlos Pimenta, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Curral de Dentro o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 21 de novembro de 2002, destinada à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 68/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao artigo 239 da Constituição do Estado de Minas Gerais; 55/2001, do Deputado Pastor George, que altera o inciso II do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e 36/2000, do Deputado Ermano Batista, que insere dispositivo na Constituição do Estado para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares; dos Projetos de Resolução nºs 1.465/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governo do Estado referentes ao exercício de 1998; 1.466/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 1999; e 2.161/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2000; e dos Projetos de Lei nºs 1.416/2001, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.655, de 18/9/84, alterado pela Lei nº 12.653, de 23/10/97; 1.543/2001, do Deputado Luiz Menezes, que dispõe sobre a inclusão da categoria "condomínios residenciais" na estrutura de consumidores da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - e dá outras providências; 1.696/2001, do Deputado Geraldo Rezende, que proíbe a utilização do Estádio Governador Magalhães Pinto para fins que não sejam diretamente relacionados com a prática dos esportes para os quais foi projetado e construído; 1.434/2001, do Deputado Doutor Viana, que autoriza o Poder Executivo a classificar o grupo sanguíneo e fator rh juntamente com o "exame do pezinho"; e 1.976/2002, do Deputado Carlos Pimenta, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Curral de Dentro o imóvel que especifica; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 20 de novembro de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Antônio Andrade, Cristiano Canêdo, Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/11/2002, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 53/2002, do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Silveira, Aílton Vilela, Durval Ângelo, Eduardo Hermeto, Ermano Batista e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/11/2002, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Resolução nº 2.472/2002, da Comissão de Constituição e Justiça e dos Projetos de Lei nºs 2.239/2002, da CPI do Preço do Leite; 2.463/2002, do Tribunal de Justiça; 1.984/2002, do Deputado Eduardo Brandão; 2.147/2002, do Deputado Paulo Piau; 2.232/2002, do Deputado Edson Rezende; 2.262/2002, do Deputado Antônio Andrade; 2.264/2002, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 2.311/2002, do Deputado Irani Barbosa; 2.364/2002, do Deputado Antônio Andrade; 2.410 e 2.413/2002, do Deputado João Batista de Oliveira; e 2.415/2002, do Deputado Edson Rezende.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Anderson Adatao, Antônio Carlos Andrada, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria e Rêmoló Aloise, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/11/2002, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto nº 2.172/2002, o parecer sobre emendas apresentadas em Plenário, em 1º turno, ao Projeto de Lei nº 1.974/2002, do Governador do Estado, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, João Pinto Ribeiro e José Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/11/2002, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer, em turno único, sobre o Projeto de Lei nº 2.303/2002, do Deputado Cristiano Canêdo e discutir, em audiência pública, com a comunidade acadêmica da UEMG e da UNIMONTES, com representantes da equipe de transição do Governo Aécio Neves e com órgãos governamentais e entidades educacionais o diagnóstico da realidade financeira e organizacional destas universidades, com ênfase para a transformação das fundações de "campi" agregados em centros universitários, entre outros temas de relevância a serem tratados e se discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Paulo Piau, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Projeto de Resolução nº 2.472/2002

Delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis delegadas dispendo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica concedida ao Governador do Estado delegação de atribuição para proceder à racionalização da estrutura administrativa do Poder Executivo, sem abertura de créditos especiais e com poderes limitados a:

I - criar, incorporar, transferir, extinguir e alterar órgãos públicos, inclusive autônomos, ou unidades da administração direta, bem como

modificar a estrutura orgânica das entidades da administração indireta, definindo suas atribuições, objetivos e denominações;

II - criar, transformar e extinguir cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos e entidades a que se refere o inciso I deste artigo, alterar-lhes as denominações e atribuições, definir a natureza de seu recrutamento e fixar-lhes os vencimentos, observados os parâmetros da atual sistemática;

III - proceder à realocação de atividades e programas no âmbito do Poder Executivo e ao remanejamento de dotações orçamentárias em decorrência da aplicação dos incisos I e II deste artigo;

IV - alterar as vinculações das entidades da administração indireta.

Art. 2º - A delegação de atribuição constante nesta resolução estende-se até a data de 31 de janeiro de 2003.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Comissão de Constituição e Justiça

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.465/2001

Dispõe sobre as Contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 1998.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam rejeitadas as Contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 1998, por afronta aos dispositivos constitucionais e legais, a seguir arrolados:

I - descumprimento do art. 160 da Constituição Federal e do § 3º do art. 150 da Constituição Estadual, por retenção dos seguintes recursos atribuídos aos municípios:

a) R\$43.570.974,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e setenta mil e novecentos e setenta e quatro reais) cota-parte do FUNDEF - Municípios, nos meses de outubro, novembro e dezembro.

b) R\$5.869.250,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais) de cota-parte pertencente aos municípios, referente ao recebimento dos certificados do Tesouro Nacional decorrentes do Termo de Transação assinado com a RFFSA.

c) R\$1.035.750,00 (um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) da cota-parte FUNDEF-Municípios, referentes ao recebimento dos certificados do Tesouro Nacional decorrentes do termo de transação assinado com a RFFSA.

II - descumprimento do art. 3º da Lei nº 9.424, de 1996, que determina o repasse automático dos recursos do FUNDEF para conta única e específica vinculada ao Fundo instituído para esse fim:

a) manutenção dos recursos do FUNDEF no Caixa Único do Tesouro do Estado;

b) desvio de recursos do FUNDEF - Estado para fins diversos da vinculação legal.

III - descumprimento do inciso XI do art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas legais:

a) transferência de recursos financeiros das contas específicas dos fundos administrados pelo BDMG para o Caixa Único do Tesouro Estadual;

b) aplicação irregular dos recursos para fins diversos da vinculação legal;

c) imposição de perdas aos fundos pela não-aplicação financeira dos recursos, no montante de R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

IV) descumprimento do art. 212 da Constituição Estadual, que determina a aplicação de 1% (um por cento) da receita orçamentária corrente ordinária do Estado no amparo e no fomento à pesquisa, a ser repassado em parcelas mensais duodecimais:

a) repasse de 10,28% apenas do total de recursos para o amparo e o fomento à pesquisa;

b) repasse irregular dos recursos, não repassados em parcelas duodecimais, como definido constitucionalmente.

V - descumprimento do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19/9/90 - lei orgânica do SUS -, que determina que os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde:

a) alocação no Fundo Estadual de Saúde - FES - apenas de parte de recursos financeiros a ele destinados.

VI - descumprimento da alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 26 da Lei nº 9.473, de 1997 (LDO Federal), que determina contrapartida estadual de recursos financeiros equivalentes a 20% e 40%, limites mínimo e máximo, dos recursos transferidos pela União:

a) contrapartida estadual apenas de 11,42% dos recursos transferidos pela União.

VII - descumprimento da Lei nº 9.717, de 27/1/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, nos seguintes aspectos:

a) contribuição patronal do IPSM supera o dobro da contribuição do segurado, quando o ordenamento legal fixa que o teto máximo de contribuição do ente estatal não poderá exceder o dobro da contribuição do segurado;

b) despesas com inativos e pensionistas correspondentes a 27,87% da receita corrente líquida, quando o ordenamento legal fixa o teto de 12% da receita corrente líquida;

c) destinação indevida de 40% das contribuições recebidas pelo IPSEMG para gastos com saúde dos servidores, quando o ordenamento legal veda a utilização das contribuições patronais e dos segurados para fins diversos do pagamento de benefícios previdenciários.

VIII - descumprimento do art. 17, parágrafo único, da Constituição Estadual, que determina a publicação trimestral do montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas no período com cada agência ou veículo de comunicação.

IX - descumprimento do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2/7/92, com a imposição de lesão ao erário, perda patrimonial e dilapidação dos bens ou dos haveres de entidades da administração pública com:

a) destinação de recursos públicos no valor de R\$1.743.415.618,00 (um bilhão, setecentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e quinze mil e seiscentos e dezoito reais) para saneamento do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE - contra a arrecadação de R\$594.916.208,00 (quinhentos e noventa e quatro milhões, novecentos e dezesseis mil e duzentos e oito reais), impondo uma perda ao erário de R\$1.148.499.410,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dez reais);

b) destinação de recursos públicos no valor de R\$1.068.000.000,00 (um bilhão e sessenta e oito milhões de reais) para saneamento do CREDIREAL, contra a arrecadação de R\$125.815.028,00 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e quinze mil e vinte e oito reais), impondo uma perda ao erário público de R\$942.184.972,00 (novecentos e quarenta e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais);

c) desvio de objetivos da autorização legislativa para dispor do patrimônio público, que almejava redução do endividamento mas teve como consequência aumento da dívida;

d) pagamentos realizados no período de junho a novembro de 1998 em desacordo com o disposto na cláusula quinta do contrato de financiamento, favorecendo o credor em detrimento do Estado, que chegará ao final de 30 anos com o valor da dívida próxima ao valor contratado, acrescido da correção, e ainda com valor residual a ser refinanciado em 10 anos.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Carneiro Leão - Rogério Corrêa - Durval Ângelo - Ivo José - Maria José Haueisen.

Justificação: A aprovação do presente projeto de resolução, que propõe a rejeição das Contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 1998, virá consolidar uma decisão já tomada por esta Casa Legislativa ao aprovar o Relatório Final da CPI dos Fundos, que conclui pela não-aprovação das contas, tendo em vista os fatos apurados que comprovaram o desvio ilegal de transferências constitucionais de recursos vinculados aos municípios e a aplicação de verbas ou rendas públicas em objetivos diversos daqueles estabelecidos em lei.

Todas as irregularidades aqui apontadas constam no parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas por força do art. 76 da Constituição mineira.

Não se pode esperar outra atitude desta Assembléia, que, caso contrário, se tornará conivente com as repetidas e comprovadas afrontas a dispositivos constitucionais e legais, além de se inscrever no triste rol das instituições brasileiras que, por não exercerem a sua função fiscalizadora, atuam como incentivadoras da impunidade, que tantos prejuízos tem trazido ao nosso país.

O argumento de que outros governantes também erraram, e não foram punidos, não pode continuar acobertando a prática de tantos e tão repetidos atos lesivos ao patrimônio público, o que, infelizmente, se vai tornando comum em nosso País.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.465/2001

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A aprovação das contas prevista no art. 1º será feita com ressalva pelo não-atendimento, de forma integral e regular, dos repasses devidos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, conforme prescreve o art. 212 e seu parágrafo único da Constituição Estadual."

Sala das Comissões, 16 de abril de 2001.

Paulo Piau

Justificação: Mister se faz ressaltar o não-cumprimento, de forma integral e regular, do repasse dos recursos devidos à FAPEMIG, conforme prevê o art. 212 e seu parágrafo único da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 1995. De acordo

com este dispositivo, em 1998, deveria ser aplicado no amparo e fomento à pesquisa 1% da receita orçamentária corrente ordinária do Estado.

Todavia, conforme se depreende do relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado, o repasse não alcançou o limite constitucional, pois ficou em 0,98%. Além disso, as transferências não foram feitas em parcelas duodecimais e no mesmo exercício financeiro. Verifica-se que 89,72% dos recursos foram repassados no mês de dezembro e, mesmo assim, não foram disponibilizados pelo Tesouro Estadual. Isso quer dizer que a FAPEMIG, durante o exercício de 1998, recebeu, efetivamente, apenas 10,28% do total dos recursos que lhe são devidos por determinação constitucional.

EMENDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.466/2001

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Fica ressalvada a inconformidade das contas com o disposto no art. 212 da Constituição Estadual, a qual deverá ser sanada nos exercícios subseqüentes."

Sala das Comissões, 11 de abril de 2001.

Adelmo Carneiro Leão - Rogério Correia - Maria José Hauelsen.

Justificação: O parecer do Tribunal de Contas demonstra claramente o descumprimento ao art. 212 da Constituição Estadual no exercício de 1999, tendo sido aplicados apenas 36,55% do total de recursos previstos constitucionalmente. Os repasses foram irregulares de janeiro a novembro de 1999, descumprindo-se também a determinação constitucional de repasses mensais equivalentes a 1/12 no mesmo exercício.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A aprovação das contas disposta no art. 1º será aprovada com ressalva pelo não-atendimento de forma integral e regular dos repasses devidos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, conforme prescreve o art. 212 e seu parágrafo único, da Constituição mineira."

Sala das Comissões, 16 de abril de 2001.

Paulo Piau

Justificação: Reforçando o não-cumprimento das disposições constitucionais, o Tribunal de Contas, por intermédio de seu relator, o Conselheiro Simão Pedro Toledo, faz, na apreciação das contas do exercício de 1999, o seguinte alerta:

"4.3 - Amparo e Fomento à Pesquisa

Relativamente à FAPEMIG, concluímos que, ao não se repassarem os recursos em conformidade com a legislação vigente, o Estado vem criando embaraços para a regular produção científica daquela entidade. É curial que, ao repassar 81,41% dos recursos devidos à entidade, somente no mês de dezembro de 1999, está-se revelando a pouca importância dada à pesquisa científica em nosso Estado.

Nenhuma entidade tem condições de sobreviver sem a execução de seu orçamento, mormente na situação verificada, na qual se objetivou tão-somente o cumprimento da determinação legal quanto ao montante dos recursos repassados. Como este procedimento tem sido uma lamentável rotina em relação à FAPEMIG, seria o caso de se proceder a uma reflexão sobre como pretendemos enfrentar o desafio para obtenção de tecnologia nos diversos campos do conhecimento, de tal forma que possamos estar presentes na solução dos problemas do cotidiano, combatendo as doenças parasitárias e infectocontagiosas, que atingem milhares de cidadãos em nosso Estado. Lembramos que Minas Gerais, ainda hoje, é alvo das mazelas da doença de Chagas, leishmaniose, esquistossomose, hanseníase, tuberculose e tantas outras que poderiam e deveriam estar estancadas, se os repasses financeiros para a entidade fossem cumpridos e com isso não fossem prejudicadas as pesquisas científicas sobre as mesmas.

Especificamente sobre os trabalhos no campo da biotecnologia, lembramos que, não obstante já se conhecerem os métodos de combate a grande parte das doenças citadas, sabemos pouco sobre métodos eficazes e baratos de diagnóstico, através do qual se possa reconhecer, com oportunidade e eficácia, a presença da doença.

Somente a investigação científica pode permitir resultados satisfatórios, mormente num país pobre como o nosso, em que as multinacionais do setor não se interessam em investir para atender a uma população de baixíssimo poder aquisitivo. Assim, compete ao poder público suprir referida demanda, investindo em saneamento e pesquisa científica para economizar em tratamento de saúde. O reflexo do descumprimento com o desenvolvimento científico é a migração dos nossos cientistas para outros centros de pesquisa, mais comprometidos com a manutenção do acervo intelectual duramente conquistado. O custo social de não se ter alcançado a suficiência nestas áreas é muito maior que o investimento não efetivado. A Organização Mundial de Saúde estima que, para cada unidade monetária investida em combate às doenças, economizam-se quatro unidades monetárias em tratamento de saúde. A questão é de tão-somente cumprir o mandamento constitucional, apenas isso.

Observamos que, por ocasião da emissão de Parecer Prévio das Contas do Governador do exercício de 1998, este Tribunal recomendou o atendimento de forma integral e regular do disposto no art. 212 da Constituição mineira, que cuida dos repasses à FAPEMIG.

Em face do exposto, proponho que se alerte o Governo do seu dever de cumprir o mandamento constitucional, senão pela cogência da norma legal pelo menos pelo imperativo da consciência cívica de estancar os males que a ausência do fluxo ordinário de recursos vem trazendo. Por oportuno, recomendamos o desenvolvimento de uma política específica para o desenvolvimento científico levado a efeito pela FAPEMIG. O planejamento estratégico de objetivos a serem perseguidos, de forma a atender as necessidades vitais de nosso Estado, deve nortear os

projetos a serem aprovados por esse valoroso centro de pesquisa. Uma preocupação final que deve merecer especial atenção de nosso Governo é que, conforme apurado junto à FAPEMIG, no exercício de 1999, à exceção da FUNED, a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais não encaminhou um único projeto para financiamento da FAPEMIG, objetivando atender às demandas específicas daquela Pasta."

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 436/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, a proposição em tela tem por escopo seja dado o nome de *Cabo Toledo* à cadeia pública do Município de Cataguases.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que o reconheceu jurídico, constitucional e legal com a Emenda nº 1, que apresentou.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, cumpre a este órgão colegiado, agora, apreciá-la quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento interno.

Fundamentação

A proposição tem o objetivo precípuo de prestar homenagem ao ex-servidor policial militar que dedicou a sua vida não só à corporação da qual fazia parte, mas, principalmente, ao interesse comunitário.

Trata-se do Sr. José de Arimathéa Araújo Toledo, que, embora tenha iniciado sua carreira como Soldado e chegado ao posto de Sargento, quando foi comandante do antigo Destacamento Policial de Cataguases, sempre foi carinhosamente tratado de Cabo Toledo.

Por sua atitude firme e a simpatia que transmitia a seus conterrâneos, destacou-se como Vereador e Presidente da Câmara Municipal da cidade.

Por essa biografia, julgamos justo e oportuno que se dê seu nome à cadeia pública do Município de Cataguases, cuja construção se encontra na fase final.

Por oportuno, cabe esclarecer que a emenda apresentada tem o objetivo de dar ao art. 1º redação que se conforme com a boa técnica legislativa, sem contudo alterar a idéia nele contida originalmente.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 436/99, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Sargento Rodrigues, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3/99

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o Projeto de Lei nº 3/99 dispõe sobre o serviço de disque-barulho.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art.102, VIII, c/c art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise obriga o Estado a criar um serviço denominado disque-barulho, que visa a coibir a emissão de ruídos em desacordo com a legislação e autoriza o poder público estadual a celebrar convênios com municípios mineiros para estabelecer uma política conjunta de controle da poluição sonora.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto, entendeu que trata basicamente do exercício do poder de polícia administrativa em matéria ambiental, o qual é de competência comum da União, dos Estados e dos municípios. Argumentou que, por ser de interesse local, a fiscalização da poluição sonora é tradicionalmente feita pelo município; a criação de um serviço dessa natureza em âmbito estadual seria, portanto, inadequada e de pouco efeito. Entretanto, dada a relevância da matéria, foi apresentado o Substitutivo nº 1, que redireciona a atuação do Estado a fim de dar apoio e incentivo aos municípios para que estes possam implantar e gerir serviços de disque-barulho.

A poluição sonora pode ser definida como o conjunto de ruídos que causem incômodo emitidos por uma ou mais fontes sonoras. Esse tipo de poluição ambiental vem se agravando, principalmente nas áreas urbanas, por causa do excesso de ruídos gerados por veículos, aeroportos, indústrias, construções, atividades comerciais e de lazer. Como consequência, temos a contínua diminuição da qualidade de vida nas cidades e o agravamento dos problemas de saúde pública.

Estudos desenvolvidos por especialistas já demonstraram que a poluição sonora é causadora de vários distúrbios físicos e emocionais ao ser

humano. Acima de determinados níveis, os ruídos podem causar perda auditiva, dores de cabeça, fadiga, náuseas, úlcera, hipertensão, problemas cardiovasculares, insônia, irritabilidade, disfunção sexual, ansiedade e medo. Como efeitos indiretos, há queda de produtividade e aumento do número de acidentes, de consultas médicas e internações hospitalares. Tendo em vista que cerca de 82% da população mineira atual vive em áreas urbanas, percebe-se a importância de políticas públicas adequadas para reduzir e manter sob limites aceitáveis esse tipo de poluição.

O controle da poluição sonora encontra-se regulamentado por meio de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e pela Lei nº 7.302, de 1978. Essas normas, para preservar a saúde e o sossego públicos, estabelecem os níveis máximos permitidos de ruídos e os critérios, métodos e equipamentos para a sua medição. Cabe aos municípios fiscalizar e coibir a emissão de ruídos em desacordo com a lei, para o que necessitam de pessoal treinado, estrutura e equipamentos adequados. Nesse sentido, o Substitutivo nº 1 é oportuno, pois pretende justamente estabelecer mecanismos de apoio e incentivo estatais para que os municípios implantem o serviço de disque-barulho como um instrumento ágil e eficaz de controle de um dos mais graves problemas ambientais da atualidade - a poluição sonora em áreas urbanas.

Ao final deste parecer, apresentamos a Emenda nº 1 ao substitutivo, com o intuito de especificar os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente que terão competência para coordenar a política de apoio e incentivo aos municípios que queiram implantar o disque-barulho.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3/99 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, apoiará e incentivará o município que queira implantar em seu território política de controle da poluição sonora, por meio da criação do serviço disque-barulho, com o objetivo de coibir ruídos acima dos limites permitidos por lei e oferecer conforto acústico à população.".

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

José Milton, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Fábio Avelar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 5/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre incentivo à adoção de política de controle ambiental.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais manifestou-se pela aprovação da proposição na forma do mencionado substitutivo e com as Emendas nºs 1 a 3, que propôs.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A proposição em epígrafe, aperfeiçoada na forma do Substitutivo nº 1, estabelece que o Estado adotará política de incentivo aos municípios, para que estes implantem serviços municipais de controle de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, de natureza econômica ou não, potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

Quando um empreendimento apresenta repercussão ambiental dentro das fronteiras de um município, a competência para licenciamento é desse município. Ocorre que muitos municípios não estão aparelhados para tanto, sendo essa competência, então, exercida pelo Estado.

Assim, entendemos que a proposição possui o mérito de descentralizar esses serviços, o que, sem sombra de dúvida, facilitará a fiscalização e controle, com provável redução de custos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/99 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.271/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da CPI do Preço do Leite, o projeto de lei em tela dispõe sobre o emprego de soro de queijo na fabricação de laticínios e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou o Substitutivo nº 1.

Em seguida, o projeto foi examinado pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários.

Fundamentação

O projeto de lei em tela dispõe sobre o tratamento tributário relacionado ao emprego de soro de queijo na fabricação de laticínios, propondo a aplicação de multas pelo descumprimento dos percentuais legalmente permitidos, bem como a majoração da alíquota dos atuais 18% para 30%, incidente nas operações internas com soro de queijo.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, suprimiu as multas, uma vez que já existe legislação adequada que estabelece hipóteses mais amplas de multas decorrentes da inspeção e fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, podendo ser mencionadas a Lei nº 11. 812, de 23/1/95, e o Decreto nº 38.691, de 28/12/96.

Quanto à majoração da alíquota, por se tratar de aumento da carga tributária, não há necessidade de se adequar o projeto de lei em tela ao disposto no art. 14, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, é oportuno incluir no texto do projeto cláusula de vigência condicionada ao exercício financeiro imediatamente subsequente ao da publicação da lei, uma vez que a majoração de tributo deve observar o princípio constitucional da anterioridade, previsto no art. 150 da Constituição Federal. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2, que propõe ainda redação mais adequada para o art. 1º do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.271/2002 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Substitutivo nº 2

Dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com produto que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do subitem g.3, com a seguinte redação:

"Art. 12 -

I -

g)

g.3) - nas operações internas de produto lácteo fluido com adição de soro de leite destinado ao comércio".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia útil do exercício financeiro imediatamente subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Ivair Nogueira - Antônio Carlos Andrada - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.307/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Estado, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG -, a encampar os trechos das estradas municipais que ligam Jaíba a Gado Bravo e a Espinosa e Jaíba a Monte Azul.

Publicado em 9/8/2002, o projeto de lei em tela foi preliminarmente distribuído a esta Comissão para ser submetido a exame de juridicidade,

constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção dos trechos das estradas municipais que ligam as cidades de Jaíba a Gado Bravo e a Espinosa e Jaíba a Monte Azul.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 1994. Essa lei, em seu art. 3º, III, VIII e X, ao tratar das formas de cooperação com os municípios, assim dispõe:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER- MG:

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Constata-se, pois, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja prestando apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

O Poder Executivo não depende de autorização legislativa para a celebração de convênios, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5.

O projeto em exame visa justamente a autorizar o DER-MG a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado diploma legal.

Desse modo, o projeto em análise não inova a ordem jurídica, sendo, por isso, antijurídico. Segundo José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. "Revista dos Tribunais", 1964, p. 18), invocando as lições de Seabra Fagundes, "o caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...) e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado".

Se o projeto não inova a ordem jurídica, não merece prosperar nesta Casa. Se a autoridade responsável do Poder Executivo já tem a autorização legal para a ação almejada pelo autor, a via jurídica adequada é a apresentação não de um projeto de lei, mas de um requerimento para solicitar providência a órgão da administração pública, o qual será apreciado conclusivamente por uma das comissões permanentes desta Casa, nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno. Esse é o entendimento reiterado da Comissão a respeito desta matéria.

Este relator, em consideração ao nobre Deputado Carlos Pimenta, está apresentando a esta Comissão, nesta oportunidade, o aludido requerimento, o qual, se aprovado, alcançará o escopo do projeto de lei em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.307/2002.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Alton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.391/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre certidões emitidas por repartições públicas do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 19/9/2002, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela determina que a certidão emitida por repartição pública do Estado incluirá, além do nome completo da pessoa física a que se referir, sem abreviaturas, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF-MF - e sua filiação.

A proposição estabelece, ainda, que o não-cumprimento das disposições nela contidas implica a responsabilização do agente público incumbido de fazê-lo e, mais, que os órgãos e as entidades da administração pública estadual manterão afixados em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes com o inteiro teor da lei.

A Carta Magna em seu art. 5º, XXXIII, estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". As certidões emitidas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual constituem documento formal que vai configurar, em última análise, informações ou declarações que permitirão ao cidadão o esclarecimento de

situação ou a defesa de direito próprio.

Além disso, o projeto cuida de tema que se insere entre aqueles relacionados no art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

Nesse particular, em 7/4/2000, foi editada a Lei nº 13.514, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações, elaborada sob a égide da norma geral da União, qual seja, a Lei Federal nº 9.051, de 18/5/95, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

A lei estadual referida já trata de matéria parcialmente abordada no projeto de lei em epígrafe, que, entretanto, traz como novidade jurídica a ordem expressa de inclusão do nome completo do interessado, sem abreviações, além do número de seu CPF e dos nomes de seus pais, no documento emitido pela repartição pública.

Diante da existência da lei estadual destacada, que dispõe sobre matéria correlata, e a bem do princípio da consolidação das leis, recomenda a técnica legislativa a inserção do direito novo estabelecido pelo projeto em estudo no texto da referida lei. Nesse passo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que propõe nova redação para o "caput" e para o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7/4/2000.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.391/2002 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7 de abril de 2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" e o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O poder público fornecerá a qualquer pessoa certidão ou informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações, no prazo de até quinze dias contados da data do registro do pedido no órgão expedidor.

§ 1º - A certidão ou informação a que se refere o "caput" deste artigo poderá consistir em cópia de qualquer documento ou registro sob a guarda do poder público e incluirá o nome completo da pessoa física a que se referir, sem abreviaturas, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF-MF - e sua filiação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.437/2002

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe concede aos servidores administrativos da Secretaria de Estado da Saúde o Adicional da Gestão SUS e dá outras providências.

A matéria foi preliminarmente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e vem agora a esta Comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 14.176, de 2002, concedeu a gratificação-saúde para servidores do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, no valor correspondente a 30% da remuneração mínima prevista no Anexo I, itens 2 e 3, da Lei Delegada nº 41, de 2000. Tal gratificação contemplou apenas as classes de cargos relacionadas com a atividade-fim da Secretaria, deixando de lado os servidores de apoio administrativo. Com o objetivo de corrigir essa distorção, a proposição em análise outorga a esses servidores administrativos, ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública, o Adicional da Gestão SUS, no mesmo valor da gratificação concedida pela Lei nº 14.176, de 2002, observada a correspondência entre as exigências de escolaridade e jornada de trabalho para o cargo ocupado ou função exercida pelo servidor e os padrões estabelecidos na lei delegada acima citada. De acordo com o anexo que acompanha a proposição, o adicional variará de R\$120,00, para os cargos de Motorista Oficial de Serviços Gerais e de Ajudante de Serviços Gerais, a R\$225,00, para o cargo de Analista da Administração e para cargos de outras carreiras.

Segundo o projeto, o adicional não comporá a base de cálculo da parcela remuneratória complementar, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, do vale-alimentação ou do vale-transporte, e sobre o adicional não incidirá outro adicional, gratificação nem vantagem devidos ao servidor.

O adicional constitui uma vantagem pecuniária que integra a remuneração do servidor. Na hipótese em análise, visa a gratificar o servidor que trabalha diretamente com a gestão do Sistema Único de Saúde - SUS. O SUS é definido como um sistema único, seguindo os mesmos princípios em todo o território nacional, sob a responsabilidade, em cada esfera, dos Governos Federal, Estadual e Municipal. A Lei Federal nº 8.080, de 1990, no seu art. 17, define a competência dos Estados na gestão do SUS em seus territórios, enumerando as atribuições de formulação e execução de políticas públicas de saúde e de coordenação, acompanhamento, controle e apoio de ações municipais. A Secretaria de Estado da Saúde é, em Minas Gerais, o órgão gestor do SUS. Assim, consideramos a proposta meritória, pois constitui uma forma de incentivar e estimular o servidor que atua no Sistema Único de Saúde e que lida diretamente com a saúde pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.437/2002.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Cristiano Canêdo - Sargento Rodrigues - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.445/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Antônio Andrade, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

Publicado em 7/11/2002, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Ao dar nova redação ao dispositivo constante no art. 12, I, da Lei nº 6.763, de 26/12/75, a proposta em apreço objetiva operacionalizar o tratamento tributário dispensado aos medicamentos, uniformizando o benefício fiscal de redução de alíquota, conforme a justificação da proposta em análise.

A nova redação a ser conferida à alínea b.5 do dispositivo em comento possibilitará a redução para 12% da alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, incidente sobre a venda de medicamentos.

Verifica-se que a proposta pretende restabelecer o sistema que vigia anteriormente à edição da Lei nº 13.625, que instituiu a alíquota de 12% para os medicamentos genéricos, quando o controle, a forma e as condições de implementação do benefício fiscal eram estabelecidos por meio da manutenção de uma relação de produtos, conforme constava no regulamento próprio.

Nos termos do disposto no art. 155, II, da Constituição da República, insere-se na órbita de competência dos Estados e do Distrito Federal a instituição de impostos sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Cabendo ao Estado a instituição do tributo, torna-se fácil admitir a competência do mesmo ente federado para redefinir as alíquotas do ICMS incidentes sobre a circulação das mercadorias, como ocorre no caso em tela.

Deve-se admitir, entretanto, por força do disposto no art. 155, § 2º, V, da Carta Federal, a restrição ao limite de 12% para a alíquota, por ter sido este estabelecido pelo Senado Federal, mediante a Resolução nº 22, de 19/5/89, como o percentual mínimo nas operações e prestações de serviços interestaduais.

A matéria deve ser apreciada por esta Casa Legislativa, em obediência ao princípio da legalidade, conforme se depreende do disposto no art. 61, III, da Constituição mineira.

Inexiste, ademais, qualquer vício quanto à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

O constituinte mineiro estendeu o leque de prerrogativas parlamentares, deixando de inserir as matérias de natureza tributária entre aquelas arroladas no art. 66 da Constituição mineira, que elenca as proposições de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia, do Tribunal de Contas, do Governador do Estado e do Tribunal de Justiça.

Não vislumbramos, pois, vício de ordem constitucional ou legal que obstasse a tramitação do projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.445/2002.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Aílton Vilela - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.425/2001

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto em análise estabelece normas específicas para o licenciamento de Estações Rádio-Base - ERB -, microcélulas de telefonia celular fixa e móvel e equipamentos afins.

A proposição foi aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2. No 2º turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas emitiu parecer pela aprovação da matéria sem alteração.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos de requerimento aprovado em Plenário com base no art. 183, c/c o art. 102, inciso VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela estabelece, principalmente, a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para as Estações Rádio Base - ERB -, microcélulas de telefonia celular fixa e móvel, operarem, sem prejuízo de outras licenças necessárias para o mesmo fim. Será exigível o licenciamento para as estações que operem na faixa de frequência de 100 quilohertz a 300 gigahertz, devendo esse licenciamento obedecer a critérios que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - estabelecer.

Tanto a Constituição Federal quanto a Estadual disciplinam de forma semelhante a questão ambiental e determinam que atividades com potencial causador de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal) passem obrigatoriamente por estudo prévio de impacto ambiental. Na mesma Constituição Federal, o art. 225, em seu § 1º, inciso V, estabelece que incumbe ao poder público, entre outras tarefas, controlar o emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Universidades brasileiras e estrangeiras, além de organismos de pesquisa oficiais e particulares de várias partes do mundo, debruçam-se diuturnamente sobre o estudo dos possíveis malefícios das ondas não ionizantes das antenas de celular. Até o momento, não se chegou a nenhuma conclusão definitiva. Sabe-se que a possibilidade é muito pequena, mas o princípio da precaução, que norteia a liberação e o acesso de novas tecnologias e métodos para uso no meio ambiente, seja ele o campo ou a cidade, impõe que criemos restrições para essa atividade, para salvaguardar um bem maior que é a vida.

As diretrizes e os princípios gerais estabelecidos no Substitutivo nº 2, que se tornou o vencido no 1º turno, satisfazem as necessidades, até o momento conhecidas, de medidas que protejam os cidadãos dos possíveis efeitos nocivos das antenas de celulares. Sabidamente, o substitutivo aprovado deixa a cargo do COPAM, ouvida a SEMAD, a definição de regras mais específicas. A evolução da tecnologia e a pressão do mercado e da sociedade sobre as empresas para que diminuam os riscos de impactos ambientais, certamente provocarão o aprimoramento das técnicas atuais, tornando-as mais seguras. Haveria, conseqüentemente, menos necessidade de regramentos restritivos. Essa constante reavaliação deve ser objeto de regulamento, ferramenta mais adequada para esse fim do que a lei.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425/2001 em 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

José Milton, Presidente - Fábio Avelar, relator - Maria José Hauelsen.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.746/2001

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado João Pinto Ribeiro, o Projeto de Lei nº 1.746/2001 obriga as empresas produtoras, distribuidoras e que comercializam disquetes a recolhê-los quando inutilizados, dando-lhes destinação sem causar poluição ambiental.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta Comissão para ser apreciada em 2º turno. A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece que as empresas produtoras, distribuidoras e comerciantes de disquetes para uso em computador devem implantar serviço de coleta para descarte ou destruição do produto usado ou danificado. À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete acompanhar a implantação e o controle desse serviço, mediante nota de recolhimento emitida pela distribuidora ou pelo fabricante. Estão previstas, também, multas para o descumprimento da lei.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, compõe a redação do vencido no 1º turno. Entre as modificações introduzidas, os disquetes descartáveis ficam incluídos na relação dos materiais que terão um tratamento diferenciado conforme os critérios constantes na Lei nº 13.766, de 30/12/2000, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo e prevê uma destinação ambientalmente adequada de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, repassando ao produtor a obrigação do descarte final desses materiais e rejeitos. São atribuídas responsabilidades a quem gera ou produz os resíduos, competindo ao Conselho Estadual de Política Ambiental estabelecer as normas específicas para o recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou descarte dos referidos materiais.

Essas diretrizes, previstas na citada lei, em consonância com normas amplamente acatadas em vários países, estabelecem a responsabilidade preponderante dos produtores de tais resíduos em relação ao processo de descarte.

Nesse sentido, esta Comissão se posiciona favoravelmente à aprovação da matéria, conforme já manifestado no 1º turno. Registre-se, porém, que o próprio autor da proposição apresentou na Comissão uma nova emenda, com dispositivo a ser acrescentado à citada lei, segundo o qual "os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores manterão recipiente para descarte

desses resíduos, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu recolhimento e disposição ambientalmente adequada, por estes últimos".

A medida preconizada pela emenda refere-se aos resíduos sólidos cujas composições físico-químicas necessitem de procedimentos especiais de descarte, na forma definida no vencido, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e disquetes de computador. A proposta merece, portanto, o nosso apoio, motivo pelo qual a incorporamos ao nosso parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.746/2001 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º a que se refere o art. 1º do vencido o seguinte § 2º, renumerando-se o § 2º para § 3º:

"Art. 1º -

Art. 4º -

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores manterão recipientes para descarte desses resíduos, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu recolhimento e disposição ambientalmente adequada, por estes últimos.'."

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

José Milton, Presidente - Fábio Avelar, relator - Maria José Haueisen.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.746/2001

Altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - estabelecer normas para o recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, cujas composições físico-químicas, por suas especificidades, necessitem de procedimentos especiais ou diferenciados para descarte no meio ambiente, tais como disquete de computador, lâmpada fluorescente, pilha e bateria, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.

§ 1º - Os resíduos de que trata este artigo serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à pena de multa nos termos da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras cominações cabíveis."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.945/2002

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Doutor Viana, acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 13.694, de 2000.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue, em anexo, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva alterar a redação do art. 1º da Lei nº 13.694, de 2000, que autoriza a negociação do valor das parcelas remuneratórias dos ex-servidores da extinta MinasCaixa, de modo a restabelecer, desde o início do recebimento da vantagem pessoal de que

trata a Lei nº 10.470, de 1991, os critérios adotados para a sua concessão.

A alteração proposta tem por escopo determinar que o valor obtido como vantagem pessoal concedida em decorrência da aplicação do art. 1º da Lei nº 10.470 para os ex-servidores da extinta MinasCaixa conste no contracheque do servidor com a denominação de "parcela complementar do vencimento básico".

Tal medida visa, pois, a garantir um direito instituído em lei, agora de forma mais apropriada.

Ratificamos, portanto, o nosso posicionamento anterior e apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.945/2002 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Hely Tarquínio - Cristiano Canêdo - Rogério Correia - Sargento Rodrigues.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.945/2002

Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000, que autoriza a negociação do valor das parcelas remuneratórias dos servidores a que se refere a Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000, fica acrescido do seguinte §5º:

"Art. 1º -

§ 5º - O valor obtido como vantagem pessoal constará no contracheque do servidor com a denominação de "parcela complementar do vencimento básico", e sobre ele incidirão os adicionais por tempo de serviço e os percentuais de reajustamento de vencimentos concedidos ao funcionalismo, em caráter geral, correspondentes ao respectivo símbolo de vencimento."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.159/2002

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Eduardo Brandão, dispõe sobre a obrigatoriedade da informação ao consumidor sobre alteração na quantidade de produtos expostos à venda no comércio e dá outras providências.

O projeto foi aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, cabendo a esta Comissão deliberar sobre a matéria no 2º turno, nos limites da sua competência regimental.

Nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno, cumpre-nos elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A apresentação do projeto em análise foi motivada pelas inúmeras controvérsias verificadas no mercado de consumo quanto à mudança do padrão de medida, peso e embalagem de diversos produtos, com o claro propósito de induzir o consumidor a erro.

Podem ser citadas como exemplos claros dessas manobras a alteração na metragem das unidades de papel higiênico, a diminuição no peso das embalagens de sabão em pó e, por absurdo que pareça, a alteração das tradicionais embalagens de ovos, diminuindo-se de 12 para 10 o número de unidades do produto no mesmo invólucro.

Embora essas práticas não sejam mais tão freqüentes, em razão das inúmeras denúncias por parte das entidades civis de defesa do consumidor, não há, até agora, nenhuma norma a ser seguida pelos produtores e revendedores que atuam no mercado. O projeto em análise visa, pois, a estabelecer tal norma.

O Substitutivo nº 1, apresentado quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, procurou adequar o projeto à técnica legislativa.

A aprovação da proposta, por certo, colocará o Estado numa posição de vanguarda, pois não existe, em nenhuma unidade da Federação, norma jurídica que apresente, de uma vez por todas, uma solução para esse grave problema que ocorre no mercado de consumo.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159/2002 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Maria José Haueisen, Presidente - Doutor Viana, relator - João Paulo.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei nº 2.159/2002

Dispõe sobre a informação ao consumidor de alteração na quantidade de produto exposto à venda no comércio varejista.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alteração efetuada no peso, número de unidades ou volume contido em embalagem de produto comercializado no varejo será divulgada pelo fornecedor, no local de venda da mercadoria.

§ 1º - A divulgação das alterações se fará por meio da instalação, junto à mercadoria, de cartaz contendo informações relativas ao preço e à quantidade de produto comercializado na embalagem anterior e na nova embalagem.

§ 2º - O cartaz de que trata o § 1º será escrito em letras de tamanho igual ou superior a 2cm (dois centímetros) e permanecerá no local pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, contados da data em que o produto for colocado à venda ao consumidor.

Art. 2º - O fabricante, importador ou fornecedor de produto cuja embalagem for alterada nos termos do art. 1º desta lei comunicará o fato ao Programa Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON-MG - no prazo mínimo de sessenta dias antes de sua introdução no mercado.

Art. 3º - A inobservância das normas contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 922/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 922/2000, de autoria do Deputado Ambrósio Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar os próprios públicos que especifica aos municípios, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 5 ao Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 922/2000

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos municípios em que estão situados os imóveis onde funcionam as escolas estaduais municipalizadas, constantes do Anexo desta lei.

§ 1º - Os imóveis de que trata este artigo destinam-se ao funcionamento das escolas municipalizadas.

§ 2º - Não serão doados os imóveis onde funcionarem as redes de ensino estadual e municipal.

Art. 2º - Os municípios donatários deverão formalizar na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração seu interesse pela doação.

Art. 3º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado, cessada a utilização previstas no § 1º do art. 1º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

SRE	MUNICÍPIO	ESCOLA ESTADUAL
1ª	BARÃO DE COCAIS	Nossa Senhora do Rosário
		Capim Cheiroso
	BELO VALE	José Antônio Cordeiro
		José Pinto
		Mestra Macrina Augusta
		Miguel Antônio Cordeiro
		Tiago Teodoro
	BRUMADINHO	São José do Paraopeba
	CRUCILÂNDIA	Ângelo Pinto
		Hermenegildo Pinto Lara
	IBIRITÉ	Carmelita Carvalho Garcia
	IGARAPÉ	Fecho do Funil
		Bairro Nazaré
	LAGOA SANTA	Cel. Pedro Vieira Freitas
		Lagoa Santa
	RIBEIRÃO DAS NEVES	Maria Vieira Barbosa
	SANTA BÁRBARA	Conceição do Rio Acima
	VESPASIANO	Aracy Fonseca Fernandes
2ª	CACHOEIRA DE PAJEÚ	Getúlio Vargas

	JEQUITINHONHA	Fazenda Boa Vista
		Fazenda Campo Novo
		Fazenda Capim Branco
		Fazenda Chile
		Fazenda Crazinho
		Fazenda Ilha Alegre
		Fazenda Itapira
		Fazenda Nova
		Fazenda Queixada
	PEDRA AZUL	Dr. Clemente Faria
3ª	ALFREDO VASCONCELOS	de Potreiro
		Povoado Pouso Alegre
	ALTO DO RIO DOCE	Custódio da Mota Couto
		Mons. Messias S. Batista
		Prof. Aristides M. Marinho
		Profª. Maria Reis Coura
	ANDRELÂNDIA	Boa Vista
		Caconde
		Fábrica da Baía
		Quilombo
		Ribeirão das Vacas
		Ribeirão dos Pereiras
		Serra da Natureza
	ANTÔNIO CARLOS	Mantiqueira

		Cachoeirinha
	BARBACENA	Amarílio Augusto Paula
		Lia Salgado
		Padre Brito
		Oswaldo Fortini
	CAPELA NOVA	Melo
		Palmeiras
	CARANDAÍ	Bom Jardim
		Dombe
	IBERTIOGA	Fazenda Ponte de Tábuas
	MADRE DE DEUS DE MINAS	Francisco B. de Araújo
		Bairro da Capela
		Tomaz de Aquino Pereira
	MERCÊS	Ribeirão Santo Antônio
		Contendas
		Bela Vista
		Serra
	PIEDADE RIO GRANDE	Santo Antônio do Porto
	RESSAQUINHA	Prof. José Names Feres
	SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO	Chiquita Mendes
	SANTA RITA DO IBITIPOCA	Mariano Rodrigues
	SENHORA DOS REMÉDIOS	Trapizonga
4ª	AGUANIL	de Maias

		de Pimentas
		de Boticão
	CAMPO BELO	Porto dos Mendes
		Elvira Carvalho Garcia
	CANA VERDE	Geraldo Higino Cardoso
		Morembá de Baixo
	LAVRAS	Alberto Amarante Reis
		da Fazenda Lagoinha
		de Itirapuã
		de Serrinha
		do Povoado do Bananal
		do Registro
		Dra. Dâmina
		Fazenda São Jorge
		Padre Dehon
		Pasto Fechado
		Povoado Cachoeirinha
		Povoado de Fonseca
		Povoado Engenho Serra
	PERDÕES	Otaviano Alvarenga
		Pe. Pedro Machado
5ª	CARANGOLA	Lelena de Oliveira
	DIVINO	Firmino Brum
		Vargem Grande

		do Retiro
	FERVEDOURO	de Capanema
		do Brigadeiro
		dos Petronilhos
		Fazenda São Roque
		Fazenda da Pirraça
		São Bento do Glória
		São Domingos
		São José dos Pinheiros
		Serra da Grama
	TOMBOS	Savina Lazaroni
		Olívia Quintão
6ª	CARATINGA	Menino Jesus de Praga
		Córrego do Cascalho
		Fazenda Indaiá
		Córrego do Galho
	CÓRREGO NOVO	D. Camila C. de Paula
	DOM CAVATI	Alverino Moreira Chaves
	IPABA	No Córrego de Água Limpa
	PIEDADE DE CARATINGA	Francisco Firmino Oliveira
		Na Fazenda Marques
	SANTA BÁRBARA DO LESTE	Córrego do Cedro

	SANTA RITA DE MINAS	Prof. Roldano Valente Perez
	TARUMIRIM	Córrego de Água Santa
		Córrego São Sebastião
		Córrego Seco
		Povoado Pega Bem
	UBAPORANGA	Antônio Vicente Vieira
		Coronel Rezende
7ª	AIURUOCA	Cristo Redentor
	BAEPENDI	de Lavrinha
	CARVALHOS	Três Irmãos
		Franceses
		Antônio Joaquim Siqueira
	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	Fazenda Bom Retiro
		Fazenda Santo Antônio
	ITANHANDU	Cel. Fernando Costa
	LIBERDADE	Augusto Pestana
	OLIMPIO NORONHA	Gabriel Dias Pereira
		Júlio de Castro Pereira
	POUSO ALTO	Antônio Amâncio da Silva
		Ribeiro da Luz
		Maria Ferraz Koeler
	SÃO LOURENÇO	Ida Mascarenhas Lage

		Melo Viana
		Coronel Manoel Dias Ferraz
	SÃO TOMÉ DAS LETRAS	Rio do Peixe
	SERITINGA	Manoel de Campos
		Timbó
	SOLEDADE MINAS	de Marimbondo
		São Sebastião
8ª	CARANAÍBA	Januário Pereira Barbosa
	CONGONHAS	Amynthas Jaques de Moraes
		Dom João Muniz
		Eng. Oscar Weinschenk
		João Narciso
		José Cardoso Osório
		Judith Augusta Ferreira
		Lucas Estevão Monteiro
		Politécnica Dom Silvério
		Santa Quitéria
	ENTRE-RIOS DE MINAS	Padre Eustáquio
		Dr. Roberto Resende
		Infantil de Entre Rios
	LAGAMAR	Olívio Rodrigues Pereira
	LAMIM	Martins
	OURO BRANCO	João XXIII

		Maria Auxiliadora Torres
9ª	TIMÓTEO	Jaimar C. Coura
10ª	CORINTO	Mestra Risoleta Lima
	SANTO HIPÓLITO	Fazenda Santa Cruz
		Tiradentes
11ª	CARBONITA	Mestra Aurora
	SERRO	Antônio Moura Nunes
		Prof. Francisco C. Pereira
12ª	BAMBUÍ	Maria Gorette
	BOM DESPACHO	Flávio Caçado Filho
	CLÁUDIO	Cel. Joaquim S. Guimarães
		Dr. Mateus S. Oliveira
		Em Tombadouro
		Fazenda Vargem Alegre
		Inocência Amorim
		Maria Dias Coelho
		Povoado Cachoeira Pios
		Povoado de Matias
		Povoado de Rocinha
		Povoado de São Bento
		Povoado de Sete Lagoas
		Povoado do Palmital
	CONCEIÇÃO DO PARÁ	Santana de Prata

	CÓRREGO DANTA	da Fazenda Cachoeirinha
		do Alto da Serra
		do Povoado de Cajangá
	DORES DO INDAIÁ	Benjamim Guimarães
	ESTRELA DO INDAIÁ	Estrela do Indaiá
		Francisco Campos
		D. Mariquinha Lalau
		Dr. José Argemiro Moura
	IGARATINGA	José Ferreira de Faria
		Joaquim Costa Ribeiro
		Geraldo Costa Ribeiro
		José Olegário Abranches
		José Sinfrônio Almeida
	IGUATAMA	Olhos D'Água(Engº Ademar)
		de Cunhas
		de Corquinhos
		Pio XII
	ITAGUARA	de Aroeiras
	ITAPECERICA	Manoel Rodrigues Pereira
	ITAÚNA	Prof. Celuta das Neves
		Dona Cota
		Artur Contagem Vilaça
		Ana Cintra

	JAPARAÍBA	Júlio Figueiredo Santos
	LAGOA DA PRATA	Dona Tilosa
	LUZ	Olaria
		Campinho
		Sandoval de Azevedo
	MOEMA	Venina Gomes
		da Chapada
	OLIVEIRA	Harley de Oliveira Assis
	ONÇA DO PINTANGUI	Colônia Raul Soares
		Capoeira Grande
	PAINS	Prof. João Batista Rodarte
		De Mina
		José Maria da Fonseca
	PARÁ DE MINAS	Bom Sucesso
		de Costas
		de Córrego do Barro
		de Floresta
		de Guardas
		de Limas
		de Matinha
		de Purgatório
		de Sobrado
		Prof. Geraldo M. Ferreira
	PASSA-TEMPO	Antônio Pinheiro Campos
		Sobral Pinto

		Dr. Raul Leite
	PEDRA DO INDAIÁ	Cachoeira do Lambari
		Sebastião Ribeiro
	PEQUI	de Soledade
		Joaquim Gonçalves dos Reis
12ª	PIRACEMA	Perobas de Baixo
		Morro Queimado
	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	Francisco B. Oliveira
	SÃO GONÇALO DO PARÁ	da Prata
		Cel. Epifânio Mendes Mourão
13ª	AIMORÉS	Fazenda Girimim
		Santa Terezinha
		São João do Capim
	COROACI	Padre Sadi
		Antônio Firmino Andrade
	GOVERNADOR VALADARES	Antônio Rodrigues Coelho
14ª	CARMÉSIA	Córrego Bento
	GUANHÃES	Dr. Inocente Soares Leite
		Cap. João Carlos Miranda
		Corrente Canoa
	PEÇANHA	Lagoa do Peixe
		do Souto
		Cabaçal

		Boa Vista
	SENHORA PORTO	das Flechas
		Cônego José Coelho
		São José do Jacaré
		Santo Antônio
		Santa Terezinha
15ª	BRASÓPOLIS	Cônego Teodomiro
	ITAJUBÁ	Isaura Pereira Santos
		Pe. Donato
		Prof. Francisco Júlio Santos
	PARAISÓPOLIS	dos Jacintos
	PEDRALVA	Joaquim Basílio da Silva
		Fazenda Pedrão
		Bairro Corrêas
		Dr. Carlos Ribeiro Filho
	PIRANGUÇU	do Bairro dos Freires
		do Bairro dos Borges
	PIRANGUINHO	Profª. Hilza Dias Carvalho
		Dr. Ataliba de Moraes
		Almerinda Valente de Lima
16ª	IPIAÇU	Barão do Rio Branco
18ª	BICAS	Cel. Luiz Marocco
	BOM JARDIM DE MINAS	do Taboão

		Rio do Peixe
	MAR DE ESPANHA	Raquel Marques
	PIAU	Dois Irmãos
	RIO NOVO	Fazenda Capoeirinha
		Brenildo Paula Araújo
	RIO PRETO	Pe. José Eugênio Corrêa
		anexa à Casa da Criança
		Fazenda Serrinha
		Porto dos Índios
19ª	CATAGUASES	Vigário Cassimiro
		Francisco Rod. Almeida
		Flávio Dutra
		Turiaçu
	ESTRELA DALVA	João José Neder
		Água Viva
	LEOPOLDINA	Eng. José Antônio S. Fortes
	PIRAPETINGA	Josué Lima
		Valão do Lage
19ª	RECREIO	Arthur José André
		Dr. Francisco de Paula
		Ilca Netto
		Joaquim Alves Cardoso
	VOLTA GRANDE	São Geraldo
20ª	LAJINHA	Guanair Cardoso
		Joaquim Batista

		Miranda
	MANHUMIRIM	Morro da Penha
21ª	ABADIA DOS DOURADOS	de Palmitos
	DOURADOQUARA	Chapada das Perdizes
	ESTRELA DO SUL	Tibúrcio Gama
		Clarimundo Cardoso
	MONTE CARMELO	do Areado
22ª	MONTES CLAROS	Caio Lafeté – Ermidinha
		Jair de Oliveira
		Alfredo Soares da Mata
		Canto do Engenho
		Alexandre Martins Durães
		Antônio Olinto
23ª	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	Fazenda Bela Vista
		Pangarito
	BARÃO DO MONTE ALTO	do Reduto
	EUGENÓPOLIS	Lambari
		Mata dos Pena
		D.Carolina Martinha Torres
	LARANJAL	Artur Antônio Alves
		Fazenda Boa Vista
		Fazenda Vista Alegre
		Fazenda Marcílio Moura
		da Aldeia

	MIRADOURO	TV.Fazenda Sto. Antônio Sapé
		TV.Fazenda Lambari Alegre
	MURIAÉ	Sebastião Lavióla
		Dr. Antônio Canedo
		Bairro João XXIII
		Bairro Santana
		Granja Uberaba
		Fazenda Independência
		Fazenda Boa Sorte
	PALMA	Alzira Carvalho dos Santos
	PATROCÍNIO DO MURIAÉ	do Miraval
		Casa de Taboas
		Três Barras
		Ângelo Simão
		Pouso Alegre
		do Ivaí
24ª	BELA VISTA DE MINAS	José Coelho de Lima
	FERROS	Felicíssimo Martins Quintão
		do Paiva
		da Fazenda da União
		da Fazenda Sentinela
		Evêncio Gomes Silveira
	ITABIRA	do Sapé
		Américo Gianetti

	JOÃO MONLEVADE	de João Monlevade
	RIO PIRACICABA	Sebastião Araújo
		Américo Guedes
		Murilo Garcia Moreira
	SÃO DOMINGOS DO PRATA	Antônio Martins Vieira
25ª	ACAIACA	Licínio Pastor Alves
	DIOGO DE VASCONCELOS	do Povoado de Bela Vista
		do Povoado do Emboque
	ITABIRITO	Ribeirão do Eixo
		Pe. Antônio Cândido
	MARIANA	D. Reparata Dias
		Cônego Braga
		Cel. Benjamim Guimarães
	OURO PRETO	Benedito Xavier
26ª	GUARDA-MOR	Fazenda Buritis
		Dr. Sérgio Ulhôa
	JOÃO PINHEIRO	Edith Nery
		Pe. José de Anchieta
		Frei Dionísio
	PARACATU	Fazenda Córrego Rico
		Fazenda Pouso Alegre
		Fazenda Moreira
	VAZANTE	Carolina Silva
27ª	ALPINÓPOLIS	Fazenda Mutuca

	CAPITÓLIO	Nossa Senhora Auxiliadora
		Sudário Leite Machado
	CARMO RIO CLARO	Fazenda Santa Rosa
		Fazenda Espírito Santo
		Nossa Senhora Auxiliadora
		Cel. Manuel Pinto
	DELFINÓPOLIS	Olhos D'Água
	FORMIGA	de Pontevila
		de Baiões
		São Luiz
		Joaquim Ribeiro Silva
	PIUMHI	de Motas
		Josino Alvim
		Lagoa dos Martins
		de Penedos
		Cel. Fidélis Vasconcelos
		Dr. Avelino de Queiroz
	VARGEM BONITA	de Cabrestos (M ^a . Carmo Picardi)
28 ^a	RIO PARANAÍBA	Daniel Dias Maciel
		Severino de Figueiredo
		Major Silvestre
29 ^a	IBIÁ	São Dimas
		Pedro Alves de Paiva

		Dona Tatá
	IRAI DE MINAS	de Pântaninho
	PERDIZES	de Mandioca
	SERRA DO SALITRE	Perciliano José Castro
30ª	SANTA FÉ DE MINAS	Três Riachos
	SÃO ROMÃO	Edístio Campos
31ª	ALTEROSA	Dom Inácio
		Nossa Senhora. Aparecida
		Quilombo
	ANDRADAS	Joselém José Andrade
	AREADO	Dr. Joaquim Ribeiro Pereira
		Américo Manso Vieira
		Alice Paiva
		Francisco Pereira Guimarães
		Tomé de Oliveira Ruela
		Sylvio de Ávila Borges
	BOTELHOS	da Serra
		do Bairro Sertãozinho
	CABO VERDE	Monteiro Lobato
		Pedro de Souza Melo
		Castro Alves
		Rui Barbosa
		Oscar Ornelas
		São Francisco

	CALDAS	Pedra Branca
		Paiva de Oliveira
	CAMPESTRE	do Bairro Esmeril
	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	São José
	IBITIÚRA DE MINAS	Bairro Jaguarizinho
		Bairro Furquilha
	MONTE BELO	da Prata
	MUZAMBINHO	Fazenda Santa Gabriela
		Povoado de Mocambo
		de Ponte Preta
		Em Bom Retiro
		de Palméida
	NOVA REZENDE	Pe. Luiz Moreno
		Dr. Melo Viana
		Maria José Godoy
	POÇOS DE CALDAS	do Bairro Bortolan
		Wilson Hedy Molinary
		Alvino Hosken de Oliveira
		Prof. Antônio S.Teixeira
	SERRANIA	Novo Horizonte
32ª	BOM REPOUSO	Povoado dos Brandões
	CACHOEIRA DE MINAS	Maria Laureana Carmo
	CAMBUÍ	Serra do Cabral
		Vazes
		Água Comprida

		Rio do Peixe
	ESPIRÍTO SANTO DO DOURADO	São Sebastião Campos
	EXTREMA	da Roseira
		do Salto do Meio
	JACUTINGA	Dr. Milton Campos
		Sant'Ana
		Hildebrando Clark
	OURO FINO	Ester Favila
	POUSO ALEGRE	Sabina Barros Mendonça
	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	João de F. Cardoso
	SILVIANÓPOLIS	Santa Maria
		Machado de Assis
		São Domingos
33ª	ALVINÓPOLIS	João Alves Fernandes
		João Gomes de Figueiredo
		Barão do Rio Branco
		José Cândido Gomes
		José Ilídio da Silva Perdigão
		Pe. Antônio G. Machado
	AMPARO DA SERRA	Cantídio Urcelino Guimarães
		Olímpio Lopes Baião
	CANAÃ	da Poiá
		Suspiro

		Tombo da Cachoeira
		Papagaio
	GUARACIABA	Faustino Cândido
	JEQUERI	José Bento Ribeiro
		de Pouso Alegre
		Manoel Martins
	PEDRA DO ANTA	Henrique Romualdo da Silva
	PIEDADE DE PONTE NOVA	Armindo Pereira
		Cel. Antoninho
	PONTE NOVA	Jerônimo Pinto Godoy
		Usina Santa Helena
		Quebra Canoas
		Afonso de Vasconcelos
		Boa Esperança
		Agostinho Vasconcelos
		Fazenda da Serra
	RIO CASCA	Dr. José Miranda Chaves
		Fazenda Vargem Alegre
		Fazenda Selafunda
		Dr. Antônio M. Pinto Coelho
	RIO DOCE	São José Entre Montes
	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	Fazenda da Serra
		Fazenda Córrego Novo

		José Gomes de Souza
	SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	José Antônio A Lima
		Antônio Martins de Almeida
	SÃO MIGUEL DO ANTA	Córrego São José
		Ovídio Saraiva Reis
	URUCÂNIA	Leopoldino Januário Pereira
	VIÇOSA	Paulo Mário Del Giudice
		José Lopes Valente Sobrinho
34ª	BOM SUCESSO	Antônio Mourão Guimarães
	CARRANCAS	João Albertino
	INGAÍ	Fazenda Mato Sem Pau
		Paulo Freitas
		Fazenda Vargem Grande
		Fazenda Vista Alegre
	ITUMIRIM	Macuco de Minas
	ITUTINGA	Fazenda Do Pombeiro
	LAGOA DOURADA	Angelina Medrado
	NAZARENO	Fazenda Dos Macacos
		Fazenda Bocaina
		de Coqueiros
	PRADOS	da Estação de Prados
	RESENDE COSTA	do Curralinho
	SÃO JOÃO DEL REI	Pio XII

35ª	ARCEBURGO	Fazenda Santa Rita
		Fazenda Cascatinha
	CAPETINGA	de Pereiras
		Goianazes
	CÁSSIA	Frederico Ozanam
		São José
		Itambé
		de Cássia (Pré-Escolar)
		Lajeado
	CLARAVAL	de Agudos
		do Bairro do Capoeirão
		do Bairro Porteira Pedra
	GUARANÉSIA	Fazenda Capelinha
		Bairro da Cachoeira
		Fazenda Capitólio
		Fazenda Perobas
	GUAXUPÉ	Boa Vista
		Viradouro
		Nova Floresta
		São Manoel
		Santa Elza
		Cardosos
		Bom Jardim
		Anexa Parque Infantil
	IBIRACI	Jacarandá

	ITAÚ DE MINAS	Itaú de Minas
		Dr. Cristiano Machado
		Carmélia Dramis Malagutti
	ITAMOGI	Emídio José da Silva
		Antônio Lisboa Soares
	JACUÍ	Bom Jardim
		Fazenda Serra
	MONTE SANTO DE MINAS	Boa Esperança
		Fazenda Sapé
		Do Posto Agropecuário
		Fazenda Nossa Senhora do Rosário
	PRATÁPOLIS	Morro do Níquel
		Três Fontes
		Ten. João Pedroso
		Fazenda Retiro
		Fazenda Olaria
	SÃO PEDRO DA UNIÃO	Jorge Batista Corrêa
	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	De Termópolis
		do Córrego do Monjolo
		Bairro dos Pimentas
	SÃO TOMÁS DE AQUINO	Olegário Maciel
		Dr. Tancredo de Almeida Neves
36ª	CACHOEIRA PRATA	Cel. Américo Teixeira

	CAETANÓPOLIS	Olívia Dalle Mascarenhas
	CAPIM BRANCO	Dep. Emílio V. Costa
	FORTUNA DE MINAS	Três Barras
		Altino Vieira
		Domício Freitas Diniz
	FUNILÂNDIA	Dr. Melo Viana
	PRUDENTE DE MORAES	Tia Quinota
	SETE LAGOAS	Jovelino Lanza
		Dr. Milton Campos
		Stella Figueiredo Chassim
38ª	BRÁS PIRES	Boa Esperança
	DONA EUZÉBIA	Santa Cruz
	ERVÁLIA	Anélio Salles (Irani Silva Matos)
	GUARANI	de Guarani
	GUIDOVAL	de Guidoval
		Guido Marlière
	PIRAÚBA	Córrego Pirapetinga
		João Batista de Toledo
		Henrique Demolinari
		João Gonçalves Vieira
		Alto Pirapetinga
	SILVERÂNIA	Geraldo Homem Faria
	TABULEIRO	Santa Terezinha
	TOCANTINS	João Pinheiro

		Córrego São Domingos
	UBÁ	Antônio Gonçalves Coelho
		Deputado Felipe Balbi
		Governador Ozanan Coelho
		Francisco Campos
	VISCONDE DO RIO BRANCO	Mário Bouchardet
		Deputado Luiz S. da Rocha
39ª	ARAXÁ	Eunice Weaver
	CAMPO FLORIDO	Antônio Teodoro de Andrade
		Malaquias
		Santo Inácio
		Sertãozinho
	CAMPOS ALTOS	Inhazinha Resende Franco
	CARNEIRINHO	Vicente Luiz Alves
	FRUTAL	Coronel Alonso de Moraes
		Antônio Aparecido Queiroz (antiga Presidente Tancredo Neves)
		Cândida Arantes Carvalho
		Frei Teodósio
		Gomes da Silva
		Vicente de Paulo
		Professor Bandeira
		São Bento da Ressaca

		Raul de Paula e Silva
	ITURAMA	Santa Rosa
	PRATINHA	Santa Tereza
		Cachoeira do Cervo
		Intendente Barbosa
	SACRAMENTO	Quenta Sol
	UBERABA	Uberaba
		Nossa Senhora Aparecida (CAIC)
		Bairro Fabrício (EM. Uberaba)
40ª	ARAGUARI	Lourival Brasil Filho
		Rosa Mameri Radi
	CAMPINA VERDE	Pref. Orlando Paula
		Presidente Tancredo Neves
	PRATA	Mariana Clara Gouveia
		Rio das Pedras
		do Patrimônio
		Fazenda da Bica
	TUPACIGUARA	do Brilhante
41ª	ALFENAS	Barranco Alto
		Orcalina Moura Leite
		Dr. Fausto Monteiro
		Tancredo Neves
		São José
		São Tomé

		Antônio Eugênio Ávila
	BOA ESPERANÇA	Castro Alves de Estiva
		Fazenda Campo Redondo
		Fazenda Alta Vista
		Fazenda Águas Verdes
		Fazenda Mandioca
		Fazenda Rio Grande
		de Buracão
		Fazenda Caxambu
		Fazenda Cardosas
		Profª. Lúcia M. Figueiredo
		de Barro Preto
	CAMBUQUIRA	de São Bento
		de Cantagalo
		de Congonhas
	CAMPANHA	da Serrinha
		de Campo Grande
		Campo Alegre
		do Tabão
		da Ponte Preta
		do Catiguá
		do Jardim
		da Palmela
	CAMPO DO MEIO	Pedra Branca
		Olhos D'Água
	CAMPOS GERAIS	Fazenda Eng.

		Filomena F. Rod.
		Fazenda Santa Mônica
		João Alves Campos
		Joaquim Pinto de Abreu
		João Miarelli
	CARMO DA CACHOEIRA	Vargem Grande
		de Espriado
		Fazenda Retiro do Mato
		Fazenda Boa Esperança
		Fazenda da Serra
		Fernando Reis
	CARVALHÓPOLIS	José Severino Caproni
	COQUEIRAL	Ana Silvéria de Mesquita
		Antônio Lázaro Ferreira
		Antônio B. Alvarenga
		Cônego Romeu M. Maia
		do Ermo
		do Esmeril
		Generosa C. doa Reis
	ELÓI MENDES	Fazenda Santa Cruz
		Fazenda São Joaquim
		Fazenda Dos Pessegueiros
		Profª. Júlia

		Camões Vieito
		da Fazenda do Carrinho
		do Bairro da Barra
	FAMA	Bairro das Rochas
		de Fama
		Olinto Magalhães
	ILICÍNEA	Fazenda Catete
	LUMINÁRIAS	Fazenda Duas Barras
	MACHADO	Fazenda da Limeira
		do Bairro Conceição
		Fazenda da Serrinha
		Fazenda da Figueira
		Fazenda Dos Açudes
		Bairros dos Caixetas
		Fazenda do Centro
		Bairro da Caiana
	MONSENHOR PAULO	da Placa
		do Barreiro
		Paulo Sinésio Belato
	NEPOMUCENO	Fazenda Vinte Horas
		de Capoeirinha
		de Ponte Funda
	PARAGUAÇU	de Guaipava
	POÇO FUNDO	do Bairro Poço Fundo

		do Bairro do Barreiro
	SANTANA VARGEM	Fazenda Samambaia
		Profª. Luiza de Britto
		Fazenda Trocadeiro
	SÃO BENTO DO ABADE	Profª. Alda M.Carvalho
	SÃO GONÇALO SAPUCAÍ	Nossa Senhora Aparecida
	TRÊS CORAÇÕES	de Coimbra
		Deputado Renato Azeredo
	TRÊS PONTAS	da Faxina
		Sebastião Corrêa
		Porteira de Tábua
		Fazenda Sete Cachoeiras
		Fazenda Malhador
		Pedra Negra
		Fazenda Sobradinho
		Pontalete
	VARGINHA	Charles Anderson Weaver
		Domingos Ribeiro de Rezende
		Fazenda Barra do Palmelo
		Fazenda do Serrador
		Fazenda dos Tachos
		Fazenda Boa Vista
		Fazenda Jacutinga

		Fazenda Cardoso
		Fazenda da Bomba
		Luiz Melo V. Sobrinho

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 942/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 942/2000, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Jeová Shalon, com sede no Município de Matozinhos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 942/2000

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Jeová Shalon, com sede no Município de Matozinhos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Jeová Shalon, com sede no Município de Matozinhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Antônio Genaro, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.269/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.269/2000, de autoria da Deputada Elaine Matozinhos, que estabelece normas referentes às práticas comerciais que envolvam a venda de títulos de capitalização e similares no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.269/2000

Estabelece normas para a venda de títulos de capitalização e similares no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a vinculação a outro produto de título de capitalização ou similar, por meio de procedimento, técnica ou método utilizado, ainda que indiretamente, para fomentar ou garantir sua circulação ou venda.

Art. 2º - A informação ou publicidade referente a título de capitalização conterá dados comparativos entre a correção monetária e os juros incidentes sobre o valor capitalizado e a valorização obtida na caderneta de poupança por investimento de igual valor, no mesmo período.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do fornecimento do produto ou serviço;

III - imposição de contrapropaganda;

IV - suspensão temporária da atividade.

Parágrafo único – As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e de outras cabíveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Maria Olívia, relatora - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.658/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.658/2001, de autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Barra do Guaicuí, com sede no Município de Várzea da Palma, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.658/2001

Declara de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Barra do Guaicuí, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Barra do Guaicuí, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Regovam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Maria Olívia, relatora - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.027/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.027/2002, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Plenitude, com sede no Município de Várzea da Palma, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.027/2002

Declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Plenitude, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Plenitude, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Antônio Genaro, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.069/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.069/2002, de autoria do Deputado José Henrique, que declara de utilidade pública a Obra Social São Judas Tadeu, com sede no Município de Lajinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.069/2002

Declara de utilidade pública a entidade Obra Social São Judas Tadeu, com sede no Município de Lajinha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Social São Judas Tadeu, com sede no Município de Lajinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Antônio Genaro, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.084/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.084/2002, de autoria do Deputado Ivo José, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Jatobá e Matinha, com sede no Município de Rio Acima, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.084/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Jatobá e Matinha, com sede no Município de Rio Acima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Jatobá e Matinha, com sede no Município de Rio Acima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Antônio Genaro, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.149/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.149/2002, de autoria do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública o Abrigo Transitório de Crianças e Adolescentes de São Gonçalo do Sapucaí, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.149/2002

Declara de utilidade pública o Abrigo Transitório de Crianças e Adolescentes de São Gonçalo do Sapucaí - ATCA -, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Transitório de Crianças e Adolescentes de São Gonçalo do Sapucaí - ATCA -, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Antônio Genaro, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.165/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.165/2002, de autoria da Deputada Maria José Haueisen, que declara de utilidade pública a Associação Servas do Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.165/2002

Declara de utilidade pública a Associação Servas do Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Servas do Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.180/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.180/2002, de autoria do Deputado Djalma Diniz, que declara de utilidade pública a Sociedade de Assistência Social e Educacional da Assembléia de Deus de Araxá, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.180/2002

Declara de utilidade pública a Sociedade de Assistência Social e Educacional da Assembléia de Deus de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Assistência Social e Educacional da Assembléia de Deus de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.181/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.181/2002, de autoria do Deputado Marco Régis, que declara de utilidade pública o Conselho Central de Guaxupé da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Guaxupé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.181/2002

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Guaxupé da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Guaxupé da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.183/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.183/2002, de autoria do Deputado Ivo José, que declara de utilidade pública a Colônia Agroeducacional Nova Esperança - CAENE -, com sede no Município de Timóteo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.183/2002

Declara de utilidade pública a Colônia Agroeducacional Nova Esperança - CAENE -, com sede no Município de Timóteo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Colônia Agroeducacional Nova Esperança - CAENE -, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.185/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.185/2002, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Cambuí, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.185/2002

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Cambuí, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Cambuí , com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.192/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.192/2002, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Jesus e as Crianças, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.192/2002

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Jesus e as Crianças, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Jesus e as Crianças, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.196/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.196/2002, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Vicente, com sede no Município de Santa Bárbara, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.196/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Vicente, com sede no Município de Santa Bárbara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Vicente, com sede no Município de Santa Bárbara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.197/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.197/2002, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Conselho Central de Carmo do Cajuru da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Carmo do Cajuru, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.197/2002

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Carmo do Cajuru da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Carmo do Cajuru da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.198/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.198/2002, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Lar da Criança Adeodato dos Reis Meirelles, com sede no Município de Cruzília, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.198/2002

Declara de utilidade pública o Lar da Criança Adeodato dos Reis Meirelles - LACARM -, com sede no Município de Cruzília.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar da Criança Adeodato dos Reis Meirelles - LACARM -, com sede no Município de Cruzília.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.200/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.200/2002, de autoria do Deputado Marco Régis, que declara de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Jaboticatubas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.200/2002

Declara de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Jaboticatubas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.201/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.201/2002, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária São Francisco, com sede no Município de Candeias, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.201/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária São Francisco, com sede no Município de Candeias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária São Francisco, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Antônio Genaro, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.204/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.204/2002, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Lar Beneficente São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cachoeira de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.204/2002

Declara de utilidade pública o Lar Beneficente São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cachoeira de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar Beneficente São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cachoeira de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Antônio Genaro, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.206/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.206/2002, de autoria do Deputado Ivo José, que declara de utilidade pública a Associação dos Usuários do Lago de Furnas, com sede no Município de Alfenas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.206/2002

Declara de utilidade pública a Associação dos Usuários do Lago de Furnas, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Usuários do Lago de Furnas, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Antônio Genaro, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.208/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.208/2002, de autoria do Deputado Amílcar Martins, que declara de Utilidade Pública a Associação Grupo de Assistência e Alfabetização - GRAAL -, do Município de Alfenas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.208/2002

Declara de utilidade pública a Associação Grupo de Assistência e Alfabetização - GRAAL -, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo de Assistência e Alfabetização - GRAAL -, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Antônio Genaro, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.211/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.211/2002, de autoria do Deputado Miguel Martini, que declara de utilidade pública a Juventude Unida São Vicente de Paula - JUSP -, com sede no Município de Resplendor, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.211/2002

Declara de utilidade pública a entidade Juventude Unida São Vicente de Paula - JUSP -, com sede no Município de Resplendor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Juventude Unida São Vicente de Paula - JUSP -, com sede no Município de Resplendor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Antônio Genaro, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.212/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.212/2002, de autoria do Deputado Miguel Martini, que declara de utilidade pública a Sociedade Santana de Resplendor - SSR -, com sede no Município de Resplendor, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.212/2002

Declara de utilidade pública a entidade Sociedade Santana de Resplendor - SSR -, com sede no Município de Resplendor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Sociedade Santana de Resplendor - SSR -, com sede no Município de Resplendor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Antônio Genaro, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.216/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.216/2002, de autoria do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública a Sociedade Filantrópica Presidente Juscelino Kubitschek, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.216/2002

Declara de utilidade pública a Sociedade Filantrópica Presidente Juscelino Kubitschek, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Filantrópica Presidente Juscelino Kubitschek, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.218/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.218/2002, de autoria do Deputado Olinto Godinho, que declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Padre João de Oliveira Lima, com sede no Município de Caeté, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.218/2002

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Padre João de Oliveira Lima, com sede no Município de Caeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Padre João de Oliveira Lima, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Maria Olívia, relatora - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.221/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.221/2002, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Assistencial Doutor João Batista Araújo de Sousa, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.221/2002

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Doutor João Batista Araújo de Sousa, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Doutor João Batista Araújo de Sousa, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.222/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.222/2002, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Federação Mineira de Tiro Prático, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.222/2002

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Tiro Prático, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Tiro Prático, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.224/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.224/2002, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública o Centro de Convivência Grupal de Idosos de Ituiutaba, no Município de Ituiutaba, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.224/2002

Declara de utilidade pública o Centro de Convivência Grupal de Idosos de Ituiutaba – CCGII –, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Convivência Grupal de Idosos de Ituiutaba – CCGII –, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.230/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.230/2002, de autoria do Deputado Amilcar Martins, que declara de utilidade pública a Sociedade de Defesa do Meio Ambiente – SODEMA –, com sede no Município de Campo Belo, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.230/2002

Declara de utilidade pública a Sociedade de Defesa do Meio Ambiente de Campo Belo – SODEMA –, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Defesa do Meio Ambiente de Campo Belo – SODEMA –, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.234/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.234/2002, de autoria do Deputado Pastor George, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Várzea Grande, com sede no Município de Medina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.234/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Várzea Grande, com sede no Município de Medina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Várzea Grande, com sede no Município de Medina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Maria Olívia, relatora - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.237/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.237/2002, de autoria do Deputado José Henrique, que declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores de Manhuaçu e Região, com sede no Município de Manhuaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.237/2002

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores de Manhuaçu e Região, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores de Manhuaçu e Região, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.257/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.257/2002, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Inconfidência e Bairro Amarante, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.257/2002

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Unidos da Vila Inconfidência e Bairro Amarante, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Unidos da Vila Inconfidência e Bairro Amarante, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Maria Olívia, relatora - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.263/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.263/2002, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública o Grupo Despertar, sediado no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.263/2002

Declara de utilidade pública a entidade Grupo Despertar, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo Despertar, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2002.

Agostinho Patrús, Presidente - Maria Olívia, relatora - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.285/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.285/2002, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Sociedade Vida e Renascer – SOVIR –, com sede no Município de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.285/2002

Declara de utilidade pública a Sociedade Vida e Renascer – SOVIR –, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Vida e Renascer – SOVIR –, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Maria Olívia, relatora - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.340/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.340/2002, de autoria do Deputado Edson Rezende, que declara de utilidade pública a Associação Lar Joanna de Angeles, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.340/2002

Declara de utilidade pública a entidade Lar Joanna de Angeles, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar Joanna de Angeles, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.341/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.341/2002, de autoria do Deputado José Henrique, que declara de utilidade pública a Associação do Bairro Mãos Dadas – AMADA –, com sede no Município de Conselheiro Pena, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.341/2002

Declara de utilidade pública a Associação do Bairro Mãos Dadas – AMADA –, com sede no Município de Conselheiro Pena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Bairro Mãos Dadas – AMADA –, com sede no Município de Conselheiro Pena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.342/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.342/2002, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Bom Repouso, com sede no Município de Bom Repouso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.342/2002

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Bom Repouso, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Bom Repouso, com sede nesse

Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 E SOBRE AS EMENDAS NºS 8 A 24, apresentados no 1º turno, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.802/2001

Relatório

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria da Mesa da Assembléia, estabelece procedimentos disciplinares relativos à ética e ao decoro parlamentar e dá outras providências.

A matéria, publicada em 4/10/2001, foi distribuída à Mesa da Assembléia que emitiu parecer pela sua aprovação, em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 7, que apresentou.

Durante a discussão em Plenário, foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 8, do Deputado Doutor Viana, 9 a 19, da Bancada do PT, 20 a 22, do Deputado Durval Ângelo, 23 e 24, do Deputado João Leite, e o Substitutivo nº 1, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, sobre os quais, nos termos regimentais, emitimos o presente parecer.

Fundamentação

O Substitutivo nº 1 toma por parâmetro o Código de Ética da Câmara dos Deputados, sem levar em conta as peculiaridades da Assembléia, além disso inclui determinadas matérias que, a nosso ver, embora relevantes, deveriam ser disciplinadas em norma específica, por não estarem diretamente relacionadas com o objeto do projeto de resolução apresentado pela Mesa da Assembléia.

Passamos em seguida a analisar as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Resolução nº 1.802.

A Emenda nº 8 visa a assegurar a proporcionalidade partidária na composição da Comissão, pois, se o projeto for aprovado na forma original, o partido a que pertencer o Corregedor será beneficiado com uma vaga a mais que os demais. No entanto, como, ao reexaminarmos o projeto e as emendas a ele apresentadas, decidimos acatar sugestão no sentido da extinção da figura do Corregedor, essa proposta ficou prejudicada.

A Emenda nº 9 tem por objetivo instituir nesta Casa um mecanismo de acompanhamento da atividade parlamentar, a exemplo do que foi implantado na Câmara Federal. Conquanto reconheçamos a relevância da iniciativa, uma vez que viria assegurar maior transparência aos atos e aos fatos relacionados com a vida parlamentar, entendemos que a matéria em questão deva ser objeto de norma específica, já que foge ao escopo do projeto que visa a modificar.

A Emenda nº 10 prevê o acréscimo de alíneas ao inciso III do art. 2º, com a finalidade de incluir itens na lista de irregularidades no desempenho do mandato parlamentar ou de encargos dele decorrentes que são passíveis de punição. A emenda será parcialmente incorporada ao substitutivo proposto ao projeto, com o acréscimo de outros dispositivos considerados essenciais para garantia da ética e do decoro na atividade parlamentar.

Por intermédio da Emenda nº 11, a Bancada do PT pretende o afastamento de suas funções na Comissão, até a decisão final sobre o caso, do Deputado alvo de representação em razão de infringência ao disposto nesta resolução. A medida nos parece das mais acertadas, pois evitaria situações constrangedoras no seio da Comissão.

A Emenda nº 12 tem por objetivo vedar a participação na Comissão de Deputado que esteja sendo processado por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar ou que tenha sofrido suspensão de suas prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do exercício do mandato na legislatura. A proposta nos parece coerente, pois a presença de Deputado entre os membros da Comissão, nas condições mencionadas, seria motivo de constrangimento e poderia prejudicar o trabalho dos seus demais integrantes.

A Emenda nº 13 estabelece grau de recurso à Comissão de Ética para o Deputado punido com censura verbal. A sugestão é apropriada, e entendemos que deveria se aplicar também no caso de censura escrita, prevista ainda a retratação na hipótese de o recurso ser considerado procedente, bem como o prazo para a deliberação sobre o recurso interposto.

A Emenda nº 14 estabelece que a participação na Comissão não gerará despesas para os cofres públicos, uma vez que seus membros não serão remunerados. A medida é coerente e ética, em nosso entender.

A Emenda nº 15 fixa regra geral de prazo para deliberação da Comissão sobre as matérias submetidas à sua apreciação. A modificação nos parece desnecessária, uma vez que o projeto já fixa diferentes prazos para deliberação da Comissão, nos casos que especifica.

A Emenda nº 16 visa acrescentar dispositivos ao art. 2º do projeto, que trata das condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, mas, em nosso ver, tal como redigido no Substitutivo nº 2 apresentado no final deste parecer, o artigo em questão já contempla dispositivos norteadores da atividade parlamentar.

A Emenda nº 17 pretende explicitar no projeto os deveres fundamentais do Deputado, mas julgamos desnecessário fazê-lo, uma vez que, ao tomar posse, o parlamentar se compromete a respeitar as Constituições e as leis da República e do Estado, bem como a desempenhar, leal e honradamente, o mandato que lhe foi confiado, compromisso que sintetiza, em nosso entender, os deveres essenciais de um parlamentar num estado democrático de direito.

As Emendas nºs 18 e 20 têm por objetivo evitar denúncias levianas, sem fundamento - oriundas às vezes de desavenças pessoais - cuja intenção é apenas a de prejudicar o denunciado perante a opinião pública, já que condicionam o recebimento daquelas à existência de provas

ou documentos comprobatórios que justifiquem a instauração de procedimento investigatório. A medida nos parece das mais justas.

As Emendas nºs 19 e 22 suprimem a figura do Corregedor, revogando a primeira, em decorrência disso, o dispositivo que prevê participação deste na Comissão e transferindo suas competências para esta, sugestão que julgamos correta e oportuna.

A Emenda nº 21 tem por objetivo adequar a composição da Comissão, em função da extinção da figura do Corregedor.

A Emenda nº 23 visa a instituir a divulgação, ao término da legislatura, de um boletim de desempenho parlamentar, mas, como já havíamos nos pronunciado com relação à Emenda nº 9, essa matéria, a despeito de sua relevância, deve ser tratada em norma específica, por fugir ao objeto do projeto apresentado pela Mesa da Assembléia.

A Emenda nº 24 prevê a designação de um Procurador da Casa para participar das reuniões da Comissão, o que não julgamos oportuno. Sugerimos que a Comissão recorra ao assessoramento de técnicos da Casa, quando julgar conveniente.

Considerando que algumas das emendas analisadas poderiam contribuir de forma significativa para o aperfeiçoamento da proposição apresentada, mas que estas demandariam adaptações e ajustes na sua redação, e considerando ainda que, ao reexaminarmos o projeto, constatamos a necessidade de nele promover alterações, tanto de ordem formal quanto material, para transformá-lo num instrumento efetivo e eficaz de ordenamento da atividade parlamentar, optamos por sugerir o seguinte Substitutivo nº 2, que incorpora também as Emendas nºs 1 a 6, constantes no parecer exarado anteriormente por este relator.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 2, que apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 7 a 9, 15 a 17 e 23.

Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 6, 10 a 14, 18 a 22 e 24, por ele acolhidas, parcial ou integralmente.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece procedimentos disciplinares relativos à ética e ao decoro parlamentar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e às contidas nesta resolução, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nela previstos.

Art. 2º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso de prerrogativas constitucionais e legais;

II - a inobservância das vedações do art. 57 da Constituição Estadual pelo Deputado, diretamente ou por intermédio de terceiros;

III - a percepção de vantagens indevidas;

IV - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, compreendidos:

a) os atos que atentem contra a dignidade da investidura, do Poder Legislativo e das instituições democráticas;

b) a promoção de interesses contrários aos fins do poder público;

c) a ausência, em cada sessão legislativa ordinária, à quinta parte das reuniões ordinárias de caráter deliberativo da Assembléia ou da comissão permanente de que o Deputado seja membro, salvo licença ou missão autorizada;

d) a concessão de auxílio ou subvenção, em qualquer rubrica orçamentária, a entidade de que participe o Deputado, parente seu, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

e) a ofensa física ou moral a Deputado, a servidor do Poder Legislativo ou a qualquer outro cidadão, nas dependências da Assembléia;

f) a prática de fraude que, por qualquer meio ou forma, comprometa o regular andamento dos trabalhos legislativos, com a finalidade de alterar o resultado de deliberação;

g) a omissão intencional de informação relevante ou, nas mesmas condições, a prestação de informação falsa nas declarações de que trata o art. 8º;

h) o uso dos poderes e das prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar qualquer pessoa, com o fim de obter favorecimento;

i) a revelação do conteúdo de debates ou deliberações que a Assembléia ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

j) a revelação de informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

l) o uso de verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no "caput" do art. 13 da Constituição do Estado;

m) a fraude, por qualquer meio ou forma, do registro de presença às reuniões de Plenário ou de comissão.

Capítulo II

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 3º - Fica instituída a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, composta de sete membros titulares e igual número de suplentes, designados para mandato de dois anos, coincidente com o da Mesa da Assembléia, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares nela não representados.

§ 1º - Não poderá ser membro da Comissão o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido na legislatura penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 2º - Os Líderes partidários encaminharão à Mesa, durante os meses de fevereiro e março, na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, o nome dos Deputados indicados para integrar a Comissão, em número correspondente ao dobro das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 3º - As indicações a que se refere o parágrafo anterior serão acompanhadas da documentação atualizada de cada Deputado indicado, na forma do art. 8º.

§ 4º - O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por esta resolução, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento, determinado de ofício pelo Presidente da Comissão, perdurando até a decisão final sobre o caso.

Art. 4º - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos estabelecidos nesta resolução;

II - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembléia Legislativa;

III - apresentar projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando à sistematização das normas contidas nesta resolução;

IV - instruir processos contra Deputados e elaborar projetos de resolução que importem sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

V - elaborar parecer que opine sobre a conveniência de sustar processo instruído contra Deputado pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 35, de 20 de dezembro de 2001;

VI - responder a consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matéria de sua competência;

VII - supervisionar a proibição de porte de arma, tendo poderes para revistar e desarmar;

VIII - designar um de seus membros para participar, na Comissão de Constituição e Justiça, do exame das matérias a que se refere o § 1º do art. 53 do Regimento Interno da Assembléia;

IX - designar um de seus membros para participar, na Comissão de Constituição e Justiça, do exame da matéria de que trata o inciso III do art. 59 do Regimento Interno da Assembléia.

Art. 5º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões, incluindo o que diz respeito à eleição de seu Presidente.

§ 1º - Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

§ 3º - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria absoluta.

§ 4º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno da Assembléia.

§ 5º - Aplicam-se ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as disposições contidas na Deliberação nº 1.389, de 1997, relativas ao Corregedor da Assembléia.

§ 6º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não serão remunerados pelo exercício da função.

§ 7º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar contará com o assessoramento do corpo técnico da Assembléia Legislativa.

Capítulo III

Da Ouvidoria Parlamentar

Art. 6º - Fica criada a Ouvidoria Parlamentar, composta por um Ouvidor-Geral e um Ouvidor Substituto, designados entre os membros da Casa pelo Presidente da Assembléia, para mandato de dois anos, coincidente com o da Mesa, vedada a recondução.

Art. 7º - Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou as representações de pessoa física ou jurídica referentes a membros da Assembléia Legislativa;

II - propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Assembléia Legislativa;

III - solicitar à Mesa da Assembléia que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado, à Polícia Federal, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos.

Capítulo IV

Dos Documentos Obrigatórios

Art. 8º - O Deputado apresentará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de quinze dias contados do recebimento da solicitação, os seguintes documentos obrigatórios, para fins de ampla investigação, divulgação e publicidade:

I - cópia das Declarações de Imposto de Renda e de Bens do Deputado, do cônjuge ou companheiro e filhos, bem como das pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, referentes aos últimos cinco anos;

II - cópia das certidões de registro imobiliário dos bens do Deputado, do cônjuge ou companheiro e filhos, bem como de pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único - Caberá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deliberar sobre a conveniência da publicação e da divulgação dos documentos referidos neste artigo.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 9º - O Deputado que praticar ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar estará sujeito às seguintes penalidades:

I - censura verbal;

II - censura escrita, publicada no órgão oficial do Estado e transcrita nos anais da Casa;

III - suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

V - perda do mandato.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses, será assegurado ao acusado o direito de ampla defesa.

Art. 10 - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Assembléia ou de comissão, no exercício do poder de polícia, ao Deputado que perturbar a ordem da reunião ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta, nas dependências da Assembléia Legislativa.

Art. 11 - A censura escrita será aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao Deputado que incorrer em qualquer das vedações previstas no art. 2º desta resolução.

Art. 12 - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Assembléia, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao Deputado que:

I - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos constitucionais ou regimentais, tendo sido punido, anteriormente, com a censura escrita;

II - incidir em qualquer das vedações das alíneas "f", "i", "j" e "l" do inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único - São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em reunião de Plenário, no horário destinado ao Grande Expediente ou à Terceira Parte da Reunião Ordinária;
- b) encaminhar discurso para publicação no "Diário do Legislativo";
- c) candidatar-se a cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão ou nele permanecer;
- d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário.

Art. 13 - O impedimento temporário do exercício do mandato será imposto ao Deputado que:

I - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos constitucionais ou regimentais, tendo sido punido, anteriormente, com a suspensão de prerrogativas regimentais;

II - incidir em qualquer das vedações previstas nas alíneas "g", "h" e "l" do inciso IV do art. 2º;

III - faltar, sem motivo justificado, à quinta parte das reuniões ordinárias de caráter deliberativo, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 14 - Será punido com a perda do mandato o Deputado que:

I - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos constitucionais ou regimentais, tendo sido punido, anteriormente, com o impedimento temporário do exercício do mandato;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 58 da Constituição do Estado;

III - incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e IV, alínea "d", do art. 2º desta resolução.

Capítulo VI

Do Processo Disciplinar

Art. 15 - As censuras verbal e escrita serão aplicadas, respectivamente, nos termos dos arts. 10 e 11 desta resolução, de ofício ou mediante provocação de Deputado, após ser ouvido o Deputado transgressor.

§ 1º - Na hipótese de censura verbal ou escrita, poderá o Deputado punido recorrer à Comissão de Ética no prazo de setenta e duas horas a contar da ocorrência da punição.

§ 2º - Caso o recurso seja julgado procedente, será feita retratação, a ser registrada em ata, na primeira reunião ordinária de Plenário ou de comissão subsequente à decisão.

§ 3º - O prazo para o julgamento do recurso de que trata o § 1º será de quinze dias contados de seu recebimento.

Art. 16 - A penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Ouvidoria Parlamentar, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida a representação nos termos do inciso I, verificada a existência dos fatos e as respectivas provas, o Ouvidor-Geral a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cujo Presidente instaurará o processo, designando relator nos termos do art. 20;

III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo, hipótese em que o parecer será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será publicado e distribuído em avulsos, para inclusão na Ordem do Dia;

§ 1º - A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo único do art. 12, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance, considerando a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

§ 2º - em qualquer dos casos, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 17 - A penalidade de impedimento temporário do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único - Na hipótese de infração do inciso III do art. 13 desta resolução, a sanção será aplicada pela Mesa, de ofício ou por provocação de Deputado, observado o disposto no parágrafo único do art. 9º.

Art. 18 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa.

Parágrafo único - Na hipótese de infração de qualquer das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do art. 58 da Constituição do Estado, a sanção será aplicada pela Mesa, de ofício ou por provocação de Deputado, observado o disposto no parágrafo único do art. 9º.

Art. 19 - A representação contra Deputado por fato sujeito à pena de impedimento temporário do exercício do mandato ou à pena de perda do mandato será inicialmente encaminhada pela Mesa à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, salvo quando o processo tiver origem na própria Comissão.

Art. 20 - Recebida a representação, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

I - designará como relator um de seus membros efetivos e, no prazo de quarenta e cinco dias contados do recebimento da representação, promoverá a apuração dos fatos e das responsabilidades;

II - será encaminhada, no dia do recebimento, cópia da representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências que entender necessárias e à instrução probatória, proferindo, em seguida, parecer que concluirá pela procedência da representação ou por seu arquivamento, sem que seja extrapolado o prazo máximo previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º - Será observada, na designação para a relatoria, a alternância entre os membros efetivos da Comissão, em ordem decrescente de idade, iniciado o processo pelo mais idoso.

§ 2º - A relatoria não poderá recair sobre Deputado filiado ao mesmo partido político daquele a quem se refere a representação.

§ 3º - Ocorrendo o impedimento a que se refere o § 2º, o Deputado impedido será substituído por aquele que o suceder imediatamente na ordem a que se refere o § 1º e assumirá o seu posicionamento na ordem de distribuição de matérias.

Art. 21 - Na hipótese de conclusão pela procedência da representação, a Comissão proporá projeto de resolução que declare o impedimento temporário do exercício do mandato ou encaminhará o processo à Comissão de Constituição e Justiça, se o ato for passível de pena de perda do mandato.

§ 1º - A Comissão de Constituição e Justiça examinará a legalidade e a constitucionalidade do processo e emitirá seu parecer no prazo de cinco reuniões ordinárias contadas do seu recebimento.

§ 2º - É facultado à Comissão de Constituição e Justiça a oitiva do acusado, ou de seu advogado, para esclarecimento ou informação adicional à defesa, observado o prazo fixado no § 1º.

§ 3º - Concluída a tramitação nas Comissões de Ética e Decoro Parlamentar e de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Assembléia, para que exerça a atribuição conferida pelo art. 58, § 2º, da Constituição do Estado, no prazo de dez dias.

§ 4º - O projeto de resolução apresentado pela Mesa da Assembléia será recebido na primeira reunião ordinária que se seguir, publicado no "Diário do Legislativo" e distribuído em avulsos para inclusão em ordem do dia.

§ 5º - A renúncia de Deputado submetido a processo que tenha como penalidade a perda do mandato terá seus efeitos suspensos até que sejam concluídas as deliberações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 58 da Constituição do Estado.

Art. 22 - É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, o qual poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 23 - Qualquer Deputado, cidadão ou partido político com assento na Assembléia Legislativa poderão encaminhar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar representação contra Deputado, pela prática dos atos de que trata o art. 2º.

§ 1º - Não será recebida representação não fundamentada.

§ 2º - Somente será recebida denúncia anônima se acompanhada de documento comprobatório ou evidências que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, observado o § 3º do art. 5º.

§ 3º - Recebida a representação, a Comissão promoverá apuração dos fatos, nos termos do art. 20.

§ 4º - Poderá a Comissão, independentemente de representação, promover a apuração referida no § 3º deste artigo.

Art. 24 - O Deputado acusado por outro da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Assembléia ou ao da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a determinação de providências para apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência da acusação, a imposição ao Deputado ofensor do ônus da retratação, em reunião ordinária.

§ 1º - A apuração de que trata o "caput" será feita, no prazo de trinta dias contados do recebimento, pelo Presidente da Assembléia ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, do requerimento do ofendido.

§ 2º - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar proceder à apuração, assegurada a oitiva do ofensor e do ofendido, observado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta resolução.

§ 3º - Independentemente da retratação, será publicada, no órgão oficial e no periódico de maior circulação no Estado, declaração do Presidente da Assembléia ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, contendo os nomes do ofensor e do ofendido e os resultados da investigação efetuada, quinze dias após a sua conclusão.

Art. 25 - Se, no decorrer do processo, for comprovado que o denunciante agiu com má-fé, dolo ou culpa, apresentando fatos ou afirmações que

sabia serem inverídicos ou destituídos de fundamento, ou se manifestou de forma ofensiva à democracia, aos Poderes constituídos ou a seus membros, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria da Assembléia Legislativa, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 26 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 91 e 92 da Resolução nº 5.176, de 1997, alterada pelas Resoluções nºs 5.183, de 1998, e 5.197, 2000.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de novembro de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer SOBRE AS EMENDAS NºS 2 E 3 APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO Projeto de Lei Nº 2.392/2002

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria dos Deputados João Batista de Oliveira e Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 2.392/2002 dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão e dá outras providências.

Durante a discussão no 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 2 e 3, as quais foram enviadas a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

O projeto em análise institui uma política de desenvolvimento para a cadeia produtiva do algodão, a ser implementada pelo Executivo, em parceria com o setor agroindustrial. Para tanto, são propostas medidas de incentivo e de organização das diversas fases envolvidas no processo, desde a produção agrícola até a etapa de industrialização.

As emendas apresentadas em Plenário alteram incisos do art. 6º da proposição, o qual estabelece critérios para a desoneração tributária relativa ao ICMS concedida às indústrias têxteis, de que trata a Lei nº 14.366, de 19/7/2002. Pretende-se, com o dispositivo, estender o benefício a toda a cadeia produtiva, e não apenas ao setor industrial.

O inciso V, sobre o qual incide a Emenda nº 2, determina que o algodão a ser adquirido pelas indústrias deve ter certificado de origem e qualidade emitido por entidade credenciada pelo Poder Executivo. A emenda acrescenta o termo "representativa" após a expressão "entidade". A nosso ver, a proposta é inócua, pois não define qual representatividade a entidade deve ter, razão pela qual não merece ser aprovada.

Com relação à Emenda nº 3, que altera o inciso II do art. 6º, é importante ressaltar que a matéria foi objeto da Emenda nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que determinava que o setor industrial deveria se comprometer a remunerar o produtor de algodão com um preço, no mínimo, 9% superior ao vigente no mercado. Pela nova proposição, essa remuneração adicional será de até 9% sobre aquele, o que se mostra incompatível com o disposto na primeira emenda; contudo esta última nos parece mais adequada, pois é fruto de entendimento obtido entre todos os segmentos envolvidos na questão, conforme se depreende da justificação do autor, o Deputado Antônio Andrade, Líder do Governo e condutor, junto com o Deputado João Batista de Oliveira, da discussão do assunto nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 3, apresentada em Plenário, e pela rejeição das Emendas nºs 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e 2, apresentada em Plenário. A aprovação da Emenda nº 3 torna prejudicada a Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2002.

Chico Rafael, Presidente - José Braga, relator (redistribuído) - João Batista de Oliveira - Sebastião Costa.

Parecer sobre o Requerimento Nº 3.481/2002

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, a proposição em apreço requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja solicitada ao Secretário de Estado de Segurança Pública cópia do último laudo técnico realizado nas dependências e no terreno onde está edificado o CERESP de Juiz de Fora, constando a fragilidade da construção e da instalação dessa unidade prisional, que abriga 522 detentos.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Minas Gerais tem assistido a um aumento significativo de suas taxas de crimes violentos, se considerado o período de 1986 a 1998. No

primeiro ano da série analisada por pesquisadores da Fundação João Pinheiro, as ocorrências eram de 98 para cada grupo de 100 mil habitantes, chegando a 231 por 100 mil habitantes em 1998, concentrando-se, basicamente, no Triângulo Mineiro, na Região Metropolitana de Belo Horizonte e no Vale do Rio Doce, que são os locais mais violentos do Estado.

É necessário ressaltar que a segurança pública é deveras importante, pois na sua ausência fica lesado o Estado democrático de direito e as garantias fundamentais do cidadão.

A Constituição Federal trata do tema em seu art. 144, no Título "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", prevendo que a segurança pública é direito e dever de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Um desafio a ser superado em nosso Estado, no que tange à segurança pública, é a superlotação carcerária. Conforme dados sistematizados pelo Secretário de Justiça em fins de 1998, temos uma população carcerária aproximadamente de 13.500 presos. Desse contingente, aproximadamente 3 mil encontram-se nos estabelecimentos penais administrados pela Secretaria de Justiça, que são as penitenciárias, os manicômios judiciários, o hospital de toxicômanos, as casas de albergados.

O contingente restante, que representa a imensa maioria dos presos no Estado, algo em torno de 10.500, encontram-se distribuídos pelas cadeias públicas e pelas unidades policiais da Região Metropolitana e do interior. Neste caso, a custódia dos presos está a cargo da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Essa realidade evidencia que o problema da superlotação carcerária não está nos estabelecimentos penais, mas sim nas cadeias públicas e unidades policiais. Esse fato constitui flagrante violação da Lei de Execução Penal.

Para garantir o cumprimento dessas normas, o Governo de Minas aprovou a Lei nº 12.985, de 30/7/98, estabelecendo que a administração das cadeias e dos presídios do Estado deve ser transferida da Secretaria da Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos; posteriormente ela foi alterada pela Lei nº 13.720, de 27/9/2000, que estabelece novo prazo para a transferência da administração das cadeias.

Consultando a Lei nº 13.720 em seu art. 1º, I, constatamos que a administração do CERESP de Juiz de Fora - Centro de Remanejamento da Secretaria de Segurança Pública - passa a ser efetuada pela Secretaria de Justiça.

O questionamento proposto pelo requerimento é de interesse não só para a segurança pública, como para os direitos humanos, pois abarca o indivíduo como detento e a coletividade.

Resta-nos considerar, finalmente, que, objetivando dar maior clareza ao texto da proposição, direcionando-a corretamente, optamos por apresentar-lhe substitutivo.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.481/2002 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja solicitada ao Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos cópia do último laudo realizado nas dependências do CERESP de Juiz de Fora, relativo à edificação do prédio e à qualidade de suas instalações no que possa afetar a segurança dos detentos e a segurança pública.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de novembro de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila.

Parecer sobre o Requerimento Nº 3.503/2002

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição em análise requer à Presidência da Assembléia seja encaminhado ofício à Delegacia de Polícia de Buritis, solicitando o envio a esta Casa das providências tomadas por esse órgão referente ao inquérito em que João Lopo Ornelas figura como vítima de latrocínio.

Publicada em 12/10/2002, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária destinada à apuração de uma infração penal e sua autoria, para que o respectivo titular da ação possa ingressar em juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto.

Tendo conhecimento da prática do delito, a autoridade policial dará início ao competente procedimento, se o crime for de ação pública incondicionada, havendo ou não aquiescência da vítima ou de seu representante legal.

Se da infração penal resulta morte, o delegado obrigatoriamente iniciará o inquérito de ofício, ficando claro que, no caso em comento, houve abertura do procedimento para apurar a possível autoria.

Finalizados os trabalhos, o dever do titular é o de encaminhar os resultados à autoridade responsável pela ação penal pública incondicionada - por se tratar de crime de latrocínio - para que ele possa iniciá-la.

Esclarecemos, ainda, que o representante legal da vítima poderá obter da polícia judiciária essa informação, sendo desnecessária a interveniência deste Poder Legislativo para tal.

Caso a polícia judiciária negue a informação sobre a abertura do inquérito, se ele está em andamento ou não, cabe mandado de segurança e uma representação à Corregedoria.

Apresentada a denúncia e dado início à ação penal, o advogado de quaisquer das partes pode saber em que fase se encontra o processo, sem a intermediação do Poder Legislativo, cujas funções são mais amplas que o mero funcionar como procurador dos cidadãos.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 3.503/2002.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de novembro de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 3.506/2002

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado João Batista de Oliveira, por meio da proposição em exame requer ao Presidente da Assembléia seja enviado expediente à Loteria do Estado de Minas Gerais solicitando a relação de entidades e órgãos contemplados por essa autarquia com verbas destinadas à área social no período de janeiro a outubro de 2002.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O pedido de informação pleiteado, ou seja, a relação de entidades e órgãos contemplados com a distribuição da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG - até 27/10/2002, conforme dispõe o Decreto nº 36.462, de 1º/12/94, constantes na execução orçamentária, sob a modalidade de aplicação "50" - transferência a instituições privadas, está à disposição dos Senhores Parlamentares, no "Armazém SIAFI".

Por tal razão, não achamos oportuno o envio da solicitação em tela, mas entendemos por bem juntar a este parecer, sob o título "Execução Orçamentária da Loteria Mineira Exercício 2002 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" os dados requeridos a serem encaminhados ao solicitante.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 3.506/2002.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de novembro de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Álvaro Antônio.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/11/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Sebastião Costa

exonerando Otacilio Ferreira Lage do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Armando Miranda de Albuquerque Maranhão. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Vigência: 60 meses a partir de 21/10/2002.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Celso Affonso de Oliveira. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Vigência: 60 meses a partir de 8/10/2002.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Eleny da Silva Braga Carvalho. Objeto: prestação de assistência médica. Vigência: 60 meses a partir de 9/10/2002.

TERMO DE DESCREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Carmen Teresinha Mazzilli Marques. Objeto: prestação de serviços na área de saúde. Objeto deste aditamento: rescisão do termo de credenciamento. Vigência: a partir de 13/11/2002.

TERMO DE CONVÊNIO

1º Convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2º Convenente: Município de Vazante. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 44905200.

TERMO DE CONVÊNIO

1º Convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2º Convenente: Município de Extrema. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 44905200.

TERMO DE CONVÊNIO

1º Convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2º Convenente: Município Monte Azul. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 44905200.

TERMO DE CONVÊNIO

1º Convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2º Convenente: Município de Pitangui. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 44905200.

TERMO DE CONVÊNIO

1º Convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2º Convenente: Município de Moema. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 44905200.

TERMO DE CONVÊNIO

1º Convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2º Convenente: Município de Luz. Objeto: instalação dos equipamentos de transmissão da TVA. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 44905200.